

EDIÇÃO N. 12 - AGOSTO - SETEMBRO / 2018

APRESENTAÇÃO

Caros Membros e Servidores do MPMG,

É com satisfação que publicamos mais uma edição do periódico *CGMG Informa*.

Na presente edição trazemos **entrevista** com a **Dra. Shirley Machado de Oliveira**, na qual a eminente Promotora de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais discorre sobre os projetos que vem desenvolvendo na comarca de Turmalina.

Divulgamos também **boas práticas** institucionais implementadas na **Comarca de Três Pontas** pelo **Dr. Artur Forster Giovannini**.

Publicamos ainda **artigo** em que o Promotor de Justiça **Dr. Gregório Assagra de Almeida** e a estagiária de pós-graduação **Fernanda Soledade Bruno** analisam a decisão do STF sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa.

Nesta edição, além da **dica de português**, publicamos **artigo** do estagiário de pós-graduação em letras, **João Pedro Viana Cunha**, em que analisa o fenômeno da não flexão do verbo no caso de sujeito posposto.

Finalmente, divulgamos a **estatística** das atividades da CGMP e o **Ato CGMP nº 4/2018**, que trata do **Parecer sobre o estágio probatório** e do **Relatório Trimestral de Atividades**.

Desejo a todos uma ótima leitura!

PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO
Corregedor-Geral

NOTA DOS ORGANIZADORES

Apresentamos a **décima segunda edição** do *CGMG Informa*, dando continuidade à divulgação de matérias de relevância institucional relacionadas às atividades desenvolvidas pela Corregedoria-Geral do MPMG.

A **entrevista** do mês, realizada com a **Dra. Shirley Machado de Oliveira**, aborda importantes assuntos relacionados à atuação funcional.

A presente edição traz, ainda, **boas práticas** institucionais desenvolvidas na **Comarca de Três Pontas** pelo **Dr. Artur Forster Giovannini**.

Publicam-se também **artigos** de interesse institucional, nova **dica de português**, texto do **Ato CGMP nº 4/2018** e a **estatística** das atividades desenvolvidas pela Corregedoria no presente ano.

ANTÔNIO HENRIQUE FRANCO LOPES e ARY PEDROSA BITTENCOURT
Promotores de Justiça Assessores do Corregedor-Geral

ENTREVISTA

DR^a SHIRLEY MACHADO DE OLIVEIRA - Promotora de Justiça da Comarca de Turmalina



A Dr^a Shirley Machado de Oliveira exerceu as funções de Oficial do MPMG de 1999 a 2010 e de Analista do MPMG de 2010 a 2016. Em 2016 ingressou no cargo de Promotora de Justiça e atuou nas Comarcas de São João da Ponte e São Romão. Especialista em Gestão Ambiental pela Universidade Federal de São Carlos/SP. Cursa MBA em Gerenciamento de Projetos na Fundação Getúlio Vargas. Membro da Academia de Letras do MPMG.

1) A SENHORA PODERIA FALAR UM POUCO SOBRE SUA TRAJETÓRIA COMO PROMOTORA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, INDICANDO ALGUNS DOS PRINCIPAIS DESAFIOS ENFRENTADOS ATÉ AGORA?

Ingressei na instituição em 1999, como Oficial do Ministério Público da Comarca de Ibiraci/MG, época em que cursava o segundo ano da Faculdade de Direito. Em 2010, fui nomeada para o cargo de Analista do MPMG, especialidade direito, e apenas em 2016 tomei posse como Promotora de Justiça.

Como substituta, atuei na Promotoria de São João da Ponte/MG, ocasião em que cooperava na Promotoria de São Romão. Desde fevereiro/17, sou titular da Promotoria de Turmalina/MG, no Alto Vale do Jequitinhonha.

Apesar dos anos como servidora, novos e grandes desafios surgem como membro do Ministério Público.

Primeiro, há desafios relacionados à gestão da unidade, que exige competências normalmente não desenvolvidas nos cursos de formação, embora absolutamente significativas para a qualidade do serviço prestado nas Promotorias de Justiça.

Outro grande desafio, em especial das Promotorias únicas, como Turmalina, é estabelecer diretrizes de atuação, de modo a elencar prioridades, visando otimizar a atuação ministerial, bem como conciliar a atuação resolutiva e proativa com a extensa carga de trabalho judicial, medidas adequadas, no meu ponto de vista, para inverter a lógica perversa de agirmos sempre após o problema instalado, fato que comumente acarreta sua recorrência, novamente roubando nossa força de trabalho.

2) A SENHORA JÁ PARTICIPOU DE VÁRIOS PROJETOS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS EM TURMALINA, SUA ATUAL COMARCA. DENTRE OS TEMAS TRATADOS ESTÃO O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, QUESTÕES AMBIENTAIS E CULTURAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A INFÂNCIA, JUVENTUDE E EDUCAÇÃO. DISCORRA UM POUCO SOBRE OS OBJETIVOS DESSES PROJETOS E DESSAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.

Entendo a audiência pública como um importante instrumento para o exercício da soberania popular, uma vez que oportuniza a participação da população na definição das prioridades institucionais, permitindo uma construção democrática do planejamento local de atuação.

Além disso, é um meio eficaz para dialogar com a sociedade, de forma a ampliar sua compreensão sobre seus direitos e deveres, bem como informá-la sobre a atuação da Promotoria de Justiça, prestando-lhe contas.

Por estes motivos, busco realizar com a periodicidade possível audiências públicas, colhendo informações sobre temas afetos às atribuições do Ministério Público, buscando

garantir legitimação social para as ações a serem propostas pela Promotoria de Justiça.

A primeira audiência pública realizada, por exemplo, inclusive com apoio da Coordenadoria Regional do Meio Ambiente, foi para ouvir a população a respeito dos impactos ambientais gerados por multinacional do ramo da silvicultura do eucalipto, produtora de carvão vegetal, especialmente a poluição atmosférica que atinge o Município de Turmalina há vários anos. Na oportunidade, foi apresentado à população pela primeira vez estudo realizado por Analista do MPMG sobre as causas da poluição, ligando o fenômeno à unidade de produção de carvão da referida empresa, medida que esclareceu a população e, ao lado de outras ações, contribuiu, para que, recentemente, a empresa iniciasse a implantação de sistema de queima de gases, reduzindo a poluição local.

Por sua vez, na atuação resolutiva, utilizo os projetos sociais como instrumentos de integração entre órgãos e instituições que possuam objetivos afins ao Ministério Público, para, de forma clara, objetiva e com divisão de responsabilidades, construirmos de forma sinérgica um resultado benéfico para a sociedade.

A pós-graduação em gerenciamento de projetos na FGV tem auxiliado na formulação e execução dos projetos conduzidos pela Promotoria de Justiça.

Cito como exemplo o desenvolvimento do projeto para o registro da cerâmica popular de Turmalina como patrimônio cultural imaterial do Município, realizado em parceria com a Faculdade de Direito Santo Agostinho, de Montes Claros, cujos objetivos preveem o fomento de ações de proteção e salvaguarda do bem cultural e, por consequência, o estímulo à preservação do referido patrimônio, fonte de renda para grande parte das moradoras dos Distritos de Campo Buriti e Campo Alegre, cujas associações são compostas por cerca de 137 pessoas, sendo a ampla maioria mulheres e provedoras do lar.

3) QUAIS FORAM, ATÉ O MOMENTO, OS RESULTADOS CONCRETOS PARA A COMUNIDADE LOCAL?

Inicialmente, registro que os resultados obtidos pressupõem o trabalho aguerrido e eficaz dos membros do Ministério Público e servidores que antecederam à atual equipe da Promotoria de Justiça, sem os quais não seriam possíveis diversas das ações implementadas.

Assim, aponto, em síntese, como alguns dos resultados do programa local de atuação, a percepção de um maior empoderamento da sociedade, na medida em que, ao ser ouvida e consultada, se sente parte da solução de seus próprios problemas.

Outro resultado obtido a partir do desenvolvimento de projetos sociais, foi uma maior aproximação do Ministério Público e demais órgãos dos Municípios, da sociedade civil, bem como movimentos sociais, ocasionando abertura para constantes diálogos e reuniões, agilizando a prestação da atuação ministerial.

Também cito como resultados concretos do projeto Rede Mulher a qualificação do atendimento da mulher em situação de violência, com a efetivação, para além da

repressão ao crime, da articulação das políticas públicas das áreas da saúde, segurança pública, educação, etc., oportunizando atendimento integral à vítima de violência e seus familiares, através da criação da rede de enfrentamento à violência doméstica de Turmalina e de protocolo municipal de atendimento.

Na área da infância e juventude, a reestruturação dos CTs e capacitação dos integrantes do CT e CMDCA, bem como o aprimoramento da atuação em rede.

Na área da defesa do patrimônio público, priorizada a regularização do quadro de pessoal dos Municípios, está em andamento concurso público unificado realizado pela FADENOR/UNIMONTES, em relação aos Municípios de Turmalina, Veredinha e José Gonçalves de Minas (edital já publicado), nos moldes exitosos efetivados no norte de Minas, bem como a implantação e melhoria dos portais de transparência, com a adesão ao Projeto “Águas limpas” do CAOPP. Além disso, na área do patrimônio público, de forma resolutiva, foram expedidas em 2018 quatro recomendações, dentre as quais 3 delas foram acatadas e implicaram suspensão de pagamento de gratificações irregulares pelo Executivo de Leme do Prado e revogação de contratação ilegal de escritório de Advocacia mediante inexigibilidade de licitação pela Câmara de Veredinha, além de rescisão de contratação irregular pelo Município de Turmalina, demonstrando 75% de aproveitamento das recomendações expedidas na área em 2018, evitando a judicialização.

Na área do meio ambiente, cito a redução da poluição atmosférica decorrente do carvoejamento do eucalipto; criação de “comissão” com representantes dos quatro Municípios da Comarca para planejamento de ações ambientais conjuntas; acompanhamento sistemático dos processos/procedimentos judiciais relevantes, especialmente relacionados à disposição adequada dos resíduos sólidos e tratamento de efluentes; reativação de CODEMA; compreensão de medidas iniciais a serem adotadas para a salvaguarda da cerâmica popular artesanal, como o acesso aos barreiros, do qual não mais dispõem as artesãs, bem como a conscientização a respeito da dimensão do artesanato em barro como patrimônio cultural imaterial do Município.

4) DISCORRA UM POUCO SOBRE OS OBJETIVOS E AS METAS DO PROGRAMA DE ATUAÇÃO FUNCIONAL IMPLANTADO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TURMALINA.

A ideia de criar na Promotoria de Justiça um programa de atuação surgiu do anseio de buscar maior efetividade dos serviços prestados pelo Ministério Público na Comarca de Turmalina.

Em síntese, o programa tem por objetivo conhecer a realidade local, definir ações estratégicas e prioridades de atuação, implementá-las e monitorar o resultado, redefinindo novas prioridades, adequando o planejamento estratégico, e por consequência o plano geral de atuação, às necessidades concretas da sociedade local.

Desta forma, a fase inicial do programa foi o conhecimento, com maior profundidade, da realidade e dos problemas a serem enfrentados, através de diagnósticos que envolveram

pesquisas, realização de audiências públicas, levantamento de dados estatísticos, consulta às entidades da sociedade civil e academia, etc. É um processo contínuo, como são as mudanças sociais.

Ao lado disto, houve dedicação para compreensão da dinâmica da própria Promotoria de Justiça, o que incluiu conhecer a equipe e suas competências, valorizando-as, bem como estudo dos procedimentos judiciais e extrajudiciais em andamento. Relacionados à área meio, foram definidas e alcançadas como metas a reorganização da Promotoria de Justiça, a criação de novo cargo de estagiário, a reorganização do fluxo de trabalho, a criação de livros pertinentes, como o livro virtual de controle de TACs e ACPs, a padronização dos arquivos, criação de kanban para acompanhamento das atividades em andamento, etc.

Em paralelo, em relação à atividade-fim, de forma gradativa foram sendo estabelecidas prioridades de atuação, considerando sua importância para a solução dos problemas detectados, com identificação dos processos judiciais relevantes, os quais são acompanhados por planilha e tem o andamento monitorado, e procedimentos extrajudiciais prioritários, que recebem marcação específica e tramitação célere.

Além disso, o programa de atuação ainda prevê o direcionamento de parte da dedicação da equipe da Promotoria de Justiça para o desenvolvimento de ações consideradas estratégicas, a serem desempenhadas de forma preventiva e proativa, com foco na resolutividade.

Cito como exemplo, ação proativa desenvolvida na área da infância e juventude, em que, após realizado diagnóstico, inclusive através de audiência pública, em que ouvida população, sociedade civil e todos os equipamentos do sistema municipal de proteção dos Municípios da Comarca, foram reconhecidos problemas e estabelecidos objetivos e metas, cujas medidas de enfrentamento foram construídas em conjunto com grupo formado a partir da audiência pública, utilizando-se o método canvas, e incluíram a reestruturação dos CTs, capacitação dos conselheiros do CT, inclusive em língua portuguesa (realizada pela Biblioteca Comunitária “Ler é preciso”), capacitação dos integrantes do CMDCA, etc., cujas ações foram implementadas. Além disso, quanto à constatada necessidade da melhoria do trabalho em rede, a Promotoria de Justiça passou a acompanhar alguns casos paradigma, a fim de estimular a atuação integrada entre os órgãos e, por consequência, o atendimento integral dos beneficiários dos serviços públicos.

Atualmente, na área da infância, após a adoção das citadas medidas compreendidas como elementares para a estruturação do sistema municipal de proteção, a Promotoria de Justiça aderiu ao PGA finalístico 2018-2019 para a implementação e reordenamento do serviço socioeducativo em meio aberto.

Outro exemplo, na área do combate à criminalidade, após levantamento estatístico sobre os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e feminicídio que abalou a comunidade local, foi desenvolvido, em parceria com a rede de proteção social municipal, assistência social judicial, entidades da sociedade civil, movimentos sociais, escolas, secretaria municipal de saúde, Hospital, ESFs, CAPS, Vigilância Epidemiológica, Conselho Tutelar, Polícias Civil e Militar e Assistência Judiciária, projeto para a criação da rede municipal de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, cujos objetivos incluíam a estruturação da rede, a criação de protocolo municipal de atendimento, criação de grupo de apoio às vítimas e agressor (ainda não efetivado), a ampla divulgação sobre os direitos da mulher, com envolvimento efetivo das escolas, etc.

Exemplifico também na área do meio ambiente, em que, após diagnóstico, realizado inclusive através de audiência pública, foram definidas prioridades de atuação, que envolveram a priorização dos processos/procedimentos relacionados à disposição adequada dos resíduos sólidos e tratamento de efluentes, o enfrentamento à poluição atmosférica decorrente do carvoejamento do eucalipto e a reorganização dos sistemas municipais de meio ambiente, visando à estruturação dos CODEMAS e fundos municipais de Meio Ambiente. Além disso, o diagnóstico permitiu o levantamento de problemas ambientais graves, os quais passaram a ser investigados pelo Ministério Público. Formado grupo a partir da audiência pública com representantes de todos os Municípios da Comarca, já realizadas duas reuniões em que os dados obtidos foram partilhados e discutidos, sendo que atualmente está em fase de elaboração projeto social na área, cujo escopo inclui a educação ambiental contextualizada da população, incluindo estudantes e agricultores.

Considerando os desafios já expostos, a construção do programa é contínua e gradativa, sendo elaborada com a soma de esforços de todos os integrantes da Promotoria de Justiça. Além disso, está em constante reconstrução, pois novos objetivos e metas serão previstos à medida que os atuais forem sendo cumpridos.

5) A SENHORA PODERIA DEIXAR UMA MENSAGEM FINAL AOS LEITORES DESTES BOLETIM, ESPECIALMENTE AOS MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MODO GERAL?

Todos os dias construímos o Ministério Público desenhado pela Constituição de 1988, compromissado com a defesa dos direitos e a transformação da realidade, na medida em que atua para implementar os objetivos fundamentais da República, como a promoção do bem de todos e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Mas acima de tudo, todos os dias temos a chance de construirmos um mundo mais justo e digno, construção que passa pela nossa própria reconstrução como atores sociais e agentes políticos preparados e engajados, firmes quando necessário, mas também aptos a criar espaços democráticos de consensos e sinergia, bem como um ambiente de trabalho marcado pelo auxílio mútuo e conquistas partilhadas.

Apesar de lidarmos no dia a dia com graves problemas e mazelas, que possamos empreender nossos esforços com esperança, caminhando juntos rumo à utopia de uma sociedade feliz para todos.

Como no dizer de Fernando Birri, citado por Eduardo Galeano:

“A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.”

BOAS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS

A presente seção tem por objetivo divulgar práticas exitosas e de impacto social implementadas pelos membros do Ministério Público de Minas Gerais.

Nesta edição apresentaremos os trabalhos desenvolvidos pelo **Dr. Artur Forster Giovannini** na Comarca de **Três Pontas**.

AUTOR: Dr. Artur Forster Giovannini

COMARCA: Três Pontas

OBJETO: Providências executadas pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Pontas em face da Santa Casa de Misericórdia local e em face dos entes públicos tendo em vista a falta de fornecimento de medicamentos e suplementos aos usuários.

Foram instaurados seis inquéritos civis:

1 - IC 0694.17.000387-5 - Santa Casa de Três Pontas

Instaurado em 06/04/2017 para apurar a dificuldade orçamentária e a falta de médicos plantonistas e de materiais na Santa Casa de Misericórdia do Hospital São Francisco de Assis.

Providências tomadas:

1.1) Firmado, em 01/08/2017, um Termo de Ajustamento de Conduta com os médicos e a Santa Casa para encerramento de greve já deflagrada. Neste ano de 2018, nova reunião foi agendada e, após mediação do MP, chegou-se a um consenso sobre a forma de pagamento de todos os valores devidos aos médicos.

1.2) Firmado, em 19/10/2017, um Termo de Ajustamento de Conduta que destinou para a Santa Casa o valor de R\$ 304 mil provenientes da Câmara Municipal de Três Pontas no final de 2017, ajudando no pagamento dos valores da gestão compartilhada do Pronto Atendimento Municipal.



1.3) Apresentado, em julho/agosto de 2017, proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, juntamente com o CAOSaúde, para implementar a estratégia de cofinanciamento tripartite da RUE.

1.4) Foram levantadas todas as dívidas e dificuldades do hospital, sendo as irregularidades sanadas, restando, ainda, comprovada a viabilidade financeira do hospital, pois sua dívida total foi reduzida e os créditos e débitos estabilizados em 2017. O hospital, já desacreditado pela sociedade e considerado falido e inviável, está recuperado e prestigiado.

1.5) Mediação de conflitos entre gestor do Município de Três Pontas e a Provedoria, no que toca ao PAM, cuja gestão é compartilhada com a Santa Casa. Foram identificados e saneados problemas de várias ordens, *vg*, falta de especificação, na subvenção, sobre o que era responsabilidade do PAM e o que era de responsabilidade da Santa Casa. Presentemente, foi celebrada uma moderna contratualização de prestação de serviços em substituição à antiga forma de subvenção, eliminando-se dúvidas sobre as responsabilidades de cada parte.

1.6) Apurado que o Município de Três Pontas, em gestão anterior, deixou de repassar recursos à Santa Casa na gestão compartilhada do PAM. Hoje, uma ação judicial busca rever estes valores.

1.7) Apurado um extrapolamento próprio em AIHs de Três Pontas. Solicitado apoio do CAOSaúde para esclarecer a questão legal. Se não houver acordo, o hospital deverá cobrar os valores na Justiça.

1.8) A população tinha que se sentir corresponsável pelo hospital. Assim, com diversas campanhas na mídia local, a situação do hospital foi apresentada à sociedade, que passou a se preocupar e a exercer pressão sobre as autoridades, tanto nas redes sociais quanto pessoalmente. A sociedade também ajudou o hospital comprando rifas, realizando doações diretas etc. Até crianças fizeram cartazes nas escolas pedindo que o hospital não fechasse. A sociedade abraçou a causa.

1.9) Cobramos relatórios periódicos da Vigilância Sanitária. A maioria dos problemas identificados já foi solucionada.

1.10) Está sendo instituído o "Procedimento Operacional Padrão - POP" para que os vícios e problemas já identificados não se repitam após o término do mandato do atual provedor.

1.11) Está sendo estabelecida uma maior transparência das contas do hospital através da mídia local, pois a população precisa adquirir o hábito de discutir os problemas locais e de pressionar as autoridades de forma constante a fim de efetivar um verdadeiro mecanismo de controle social sobre a Santa Casa.

1.12) Fizemos convites aos Prefeitos, Presidentes de Câmaras e Secretários Municipais de Saúde dos cinco Municípios da microrregião para fiscalizarem, a qualquer tempo, o hospital, bem como para participarem ativamente das discussões dos problemas e da propositura de soluções para a Santa Casa. O objetivo é conscientizar os Prefeitos, Vereadores e a população dos cinco municípios de que o hospital é regional, e que todos devem cuidar dele, evitando-se que natural substituição de mandatários ao longo do tempo prejudique a administração e a eficiência do hospital.



2 - IC 0694.17.000479-0 - Ortopedistas

IC instaurado em 26/07/2017 para apurar a falta de atendimento de médico especialista em traumatologia-ortopedia no Hospital no âmbito da Rede de Urgência e Emergência, Nível II. Cobramos confecção de contratos com os especialistas para atendimento presencial 24 horas. A questão deverá ser solucionada com a contratação de mais um ou dois ortopedistas para o plantão presencial, somando-se aos quatro já contratados.

3 - IC 0694.17.000384-2 - cirurgias de catarata

Instaurado em 01/06/2017 para apurar a falta generalizada de cirurgias de catarata. Identificados cerca de 130 pacientes na fila de espera. Foram realizadas 30 cirurgias até o presente momento. Alguns pacientes fizeram a cirurgia particular. Haverá um mutirão contemplando 50 pacientes, com recursos advindos de emenda parlamentar para a Santa Casa. Continuamos cobrando do Estado e do Município solução para a demanda reprimida.

4 - IC 0694.17.000263-8 - medicamentos e suplementos (Três Pontas)

Instaurado em 06/04/2017 para apurar a falta de componente básico da assistência farmacêutica no Município de Três Pontas. Na última inspeção, faltavam 47 itens. Continuamos fiscalizando e cobrando, mas acreditamos que será necessário ajuizar ACP para regularização.

5 - IC N° 0694.18.000097-8 - medicamentos e suplementos (Santana da Vargem)

Instaurado em 07/02/2018 para apurar a falta de componente básico da assistência farmacêutica no Município de Santana da Vargem. Estamos mediando e cobrando providências, posto que faltam poucos medicamentos e suplementos. Acreditamos ser possível firmar TAC com Município e regularizar o abastecimento. Caso não seja possível, porém, será necessário ajuizar ACP.

6 - IC N° 0694.17.000522-7 - medicamentos e suplementos (Estado de Minas Gerais)

Instaurado para apurar falta contínua de alguns medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica de responsabilidade do Estado de Minas Gerais na Comarca de Três Pontas. Estamos mediando e cobrando providências, mas, paralelamente, nos casos em que há necessidade e urgência, ingressamos com ACP ou orientamos o usuário a ajuizar devida ação.



ARTIGO

STF decide, em sede de repercussão geral, pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Resta, todavia, a dúvida: Seria efetivamente constitucional tal decisão?

Gregório Assagra de Almeida^[1]
Fernanda Soledade Bruno^[2]

Em sessão plenária do dia 08 de agosto de 2018, por maioria de 06 votos a 05, os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram, em sede de repercussão geral, que as ações de ressarcimento aos cofres públicos fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa não são suscetíveis à prescrição.^[3]

O *leading case* originou-se de ação de improbidade administrativa ajuizada em face de um ex-prefeito de Palmares Paulista (SP), um técnico em contabilidade e dois servidores públicos do referido município, aos quais se imputou, supostamente, a prática das condutas previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), bem como a obrigação de reparação dos danos eventualmente causados ao erário.^[4]

Após o reconhecimento da prescrição pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – que se respaldou no prazo quinquenal previsto na Lei nº 8.112/90 –, o Ministério Público interpôs Recurso Extraordinário ao STF, pleiteando o reconhecimento da repercussão geral da matéria. Ressaltou-se no recurso, sobretudo, a ofensa do acórdão prolatado ao art. 37, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como ao princípio federativo e ao princípio da autonomia municipal. Por fim, pleiteou o Órgão do Ministério Público o provimento recursal, para que fosse reformado o acórdão recorrido, afastando-se a prescrição declarada.^[5]

Reconhecida a repercussão geral do tema, em 02/08/2018 iniciou-se o julgamento. Nessa primeira sessão, cinco ministros acompanharam o voto do Ministro Alexandre de Moraes, relator, no sentido do desprovimento do recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo, ante o reconhecimento da aplicação ao caso concreto do prazo prescricional de cinco anos previsto na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). Na mesma oportunidade, o ministro Edson Fachin, acompanhado pela Ministra Rosa Weber, instaurou divergência em relação ao relator, reputando ser imprescritível o ajuizamento de ação fundado no dano oriundo de ato de improbidade administrativa, em decorrência da necessidade de proteção do patrimônio público e da ressalva estabelecida no § 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.^[6]

1 Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

2 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais; Pós-graduanda em Direito Penal e Direito Processual Penal; Estagiária de pós-graduação no âmbito da Assessoria da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

3 Informações extraídas de: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/08/08/sta-decide-que-aco-es-de-ressarcimento-por-improbidade-nao-prescrevem-se-ato-for-doloso.ghtml>.

4 Informações extraídas do inteiro teor do acórdão que reconheceu a repercussão geral do tema previsto no RE 852475 (*leading case*), em publicação datada de 20/05/2016.

5 Informações extraídas do inteiro teor do acórdão que reconheceu a repercussão geral do tema previsto no RE 852475 (*leading case*), em publicação datada de 20/05/2016.

6 Informações extraídas do boletim eletrônico publicado pela Associação Mineira do Ministério Público, em 09/08/2018, intitulado “STF reconhece imprescritibilidade de ação de ressarcimento decorrente de ato doloso de improbidade administrativa”.

Em sessão plenária do dia 08/08/2018, ao retomar o julgamento, a Corte apresentou, surpreendentemente, uma reviravolta em seu entendimento. Com efeito, o Ministro Luís Roberto Barroso, que já havia acompanhado o relator anteriormente, decidiu por reajustar seu voto e se manifestou pelo provimento parcial do recurso do Ministério Público, restringindo, no entanto, a imprescritibilidade às hipóteses de ato doloso de improbidade, de forma a abranger somente o ato de improbidade que ensejar “*o enriquecimento ilícito, favorecimento ilícito de terceiros ou causar dano intencional à Administração Pública*”. O Ministro Luiz Fux, que também já havia seguido o relator, reajustou seu voto nesse sentido. [7]

Por conseguinte, todos os Ministros que seguiram a divergência instaurada pelo Ministro Edson Fachin reajustaram seus votos ao provimento parcial do recurso, na forma do que decidiu o Ministro Luís Roberto Barroso, formando, assim, a tese vencedora. Restaram vencidos, por sua vez, os Ministros Alexandre de Moraes (relator), Dias Tofolli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. [8]

Decidiu a Suprema Corte, então, pelo provimento parcial do recurso, para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao Tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, procedesse à análise do mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Em seguida, o STF fixou a seguinte tese: “*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”. [9]

É preciso ressaltar, todavia, que a decisão prolatada pela Suprema Corte fere notoriamente a Constituição da República Federativa de 1988. Com efeito, o Poder Constituinte Originário, ao dispor acerca do tema relativo às ações de ressarcimento ao erário, assim previu:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Ainda, ao dissertar sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho, [10] em *Tratado* coordenado por Maria Sylvania Zanella de Pietro, pontua:

De acordo com o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição, a pretensão do ente lesado ao ressarcimento do erário é imprescritível, fundando-se a norma na necessidade de proteção ao patrimônio público. O art. 23, I, da LIA estabelece o prazo de prescrição de cinco anos para as ações de improbidade, mas a prescrição não alcança a sanção de ressarcimento do dano, que pode ser pleiteada a qualquer tempo.

7 Informações extraídas do boletim eletrônico publicado pela Associação Mineira do Ministério Público, em 09/08/2018, intitulado “STF reconhece imprescritibilidade de ação de ressarcimento decorrente de ato doloso de improbidade administrativa”.

8 Informações extraídas do boletim eletrônico publicado pela Associação Mineira do Ministério Público, em 09/08/2018, intitulado “STF reconhece imprescritibilidade de ação de ressarcimento decorrente de ato doloso de improbidade administrativa”.

9 Informações extraídas da decisão publicada pelo Tribunal Pleno em 08/08/2018.

10 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Tratado de direito administrativo – Controle da Administração Pública e Responsabilidade do Estado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. 7, p. 137 e 145 *apud* Nota Pública do Grupo Nacional de Coordenadores de Centros de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa dos Ministérios Públicos Estaduais (GNPP), publicada em 07 de agosto de 2018.



Nota-se, portanto, que o texto constitucional afastou de forma peremptória o instituto da prescrição no que tange às ações de ressarcimento por ato de improbidade administrativa, independentemente de o ato ser doloso ou culposo. Ao restringir as hipóteses de aplicação da imprescritibilidade apenas às condutas dolosas, o Pretório Excelso violou a proteção patrimonial conferida pelo Legislador Constitucional aos bens públicos.

Não se olvide que a proteção conferida pela Constituição ao patrimônio público é também prevista em seus artigos 183, § 3º, e 191,^[11] parágrafo único, a revelar ser a imprescritibilidade do patrimônio público uma das características redundantemente previstas no texto constitucional, seja pela impossibilidade do usucapião do bem tido como público, seja pela vedação à aplicação do instituto da prescrição às ações de ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa.^[12]

Impende observar, ademais, que a proteção patrimonial conferida pela Constituição aos bens públicos encontra guarida, sobretudo, na proteção da coletividade. Com efeito, os titulares do patrimônio público são, na verdade, toda a coletividade, pessoas indetermináveis ou indeterminadas, não se lhes aplicando, doravante, os institutos da decadência ou da prescrição.

Cabe fazer neste ponto uma consideração de indubitável pertinência: a nova ordem constitucional, trazida pelo texto de 1988, tratou de inserir o Direito Coletivo no plano dos direitos e das garantias fundamentais. É o que se extrai do Título II – Dos direitos e Garantias Fundamentais – previsto na CR/88, que, em seu capítulo I, restou assim intitulado: “DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS”.

Não obstante, “*o fato do Direito Coletivo pertencer, no Brasil, à teoria dos direitos constitucionais fundamentais, impõe que se imprima à expressão uma leitura aberta e ampliativa, própria da interpretação dos direitos constitucionais fundamentais do pós-positivismo*”.^[13] Destarte, resta a indagação: sob qual prisma o STF interpretou restritivamente o direito coletivo fundamental previsto no art. 37, § 5º, da CF/88, condicionando a incidência da imprescritibilidade nas ações de ressarcimento ao erário à existência de ato doloso?

Ora, quisesse o Legislador Constituinte excepcionar ou mitigar o direito fundamental em que se fundam as ações de ressarcimento ao erário, o teria feito. Não obstante, o Poder Constituinte Originário tratou de elucidar com clareza, na parte final do § 5º do art. 37 da CF/88, que as ações de ressarcimento ao erário não estariam sujeitas à prescrição, sedimentando, mais uma vez, a opção do legislador constitucional pela proteção integral ao patrimônio público, presente em seus artigos 183, § 5º, e 191, parágrafo único.

Demais disso, tem-se mais uma questão temerária quanto à decisão prolatada pelo STF: a dificuldade de aferição da culpa ou do dolo nas condutas que incorram em improbidade administrativa. De fato, verifica-se que tais elementos são de difícil aferição, ante a subjetividade do agente no momento da conduta. No mais, espera-se que o agente público atue com zelo pelo patrimônio público “*não se admitindo que sua conduta omissiva ou comissiva cause dano à Administração Pública, pois não há que se perdoar a conduta equivocada daquele que tem o dever legal de agir, haja vista que o mínimo deveria saber para ocupar cargo ou função pública*”.^[14]

José dos Santos Carvalho Filho, inclusive, ao discorrer sobre o tema, sustenta que: “*Com toda a certeza, há comportamentos culposos que, pela repercussão que acarretam, têm maior densidade que algumas condutas dolosas*”.^[15]

11 Art. 183. § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Art. 191. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

12 Informação extraída da Nota Pública do Grupo Nacional de Coordenadores de Centros de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa dos Ministérios Públicos Estaduais (GNPP), publicada em 07 de agosto de 2018.

13 ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo*, 2008.

14 Disponível em: <<https://congressonacional2017.ammmp.org.br/public/arquivos/teses/40.pdf>>.

15 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p.1024 *apud* <http://www.conteudojuridico.com.br> (“Considerações sobre a modalidade culposa de improbidade administrativa”).

Assim, não é crível que a Suprema Corte, órgão ao qual incumbe precipuamente a guarda da Constituição, negue a força normativa e a irradiação dos princípios previstos em seu bojo. Não cabe a limitação do direito fundamental coletivo relativo à proteção do patrimônio público e, diante de sua natureza, não é crível que seja este relativizado ou mitigado, justamente por ser a imprescritibilidade característica fundamental aos direitos fundamentais.

Não obstante, o jurista Alexy, ao dissertar acerca dos princípios, prevê que estes constituem-se em mandados de otimização, “*que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, conforme as possibilidades fáticas e jurídicas existentes*”.^[16] Mais uma vez, decorre desse entendimento que, ao aplicar os princípios fundamentais ao caso concreto, deve o julgador buscar uma interpretação extensiva a estes, de molde a possibilitar a sua plena eficácia no sistema. Nesse contexto, cabe, inclusive, trazer à baila o entendimento presente no art. 5º, § 2º, da CF/88, o qual prevê que os direitos constitucionais não são previstos em caráter taxativo, mas decorrem de interpretação sistemática do ordenamento jurídico, sendo previstos explícita ou implicitamente no bojo constitucional – o que se convencionou chamar de “cláusula aberta”. Eis o teor do artigo supracitado: “Art. 5º. § 2º *Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*”^[17]

Portanto, resta incontroverso que o direito previsto no § 5º do art. 37 da CF/88 constitui-se em direito fundamental coletivo, pertencente a sujeitos indeterminados ou indetermináveis, exigindo-se que sejam tutelados na maior medida possível. Dessarte, certo é que a restrição imposta pelo STF macula o patrimônio público e pode ensejar a legitimação de atos culposos que consubstanciem danos irreversíveis ao erário. Nesse contexto, pertinente é o entendimento trazido por Gregório Assagra de Almeida, *in verbis*:

O Direito Coletivo também não se sujeita a prazos decadenciais ou prescricionais, pois está inserido no plano da teoria dos direitos constitucionais fundamentais positivada no País (Título II, Capítulo I, da CF/88).

Não há ocorrência de prescrição ou decadência do Direito Coletivo, pois seus titulares, pessoas indetermináveis ou indeterminadas, não podem, geralmente, comparecer para sua defesa. A defesa se dá por intermédio dos representantes adequados escolhidos *ope legis*. A omissão desses não pode prejudicar a sociedade, com graves danos aos interesses sociais. Não haveria razoabilidade em se impor esse tipo de sacrifício à sociedade.

Por outro lado, prescrição e decadência são causas extintivas de direitos voltadas para o plano dos direitos individuais. A incidência de prescrição e decadência no plano do Direito Coletivo colocaria em risco a tutela de interesse social, ainda mais diante da aguda dispersão da sociedade massificada.^[18]

Consoante esboçado acima, falta razoabilidade à decisão do Supremo, a qual pode, eventualmente, implicar graves danos aos interesses sociais. Toda a coletividade resta prejudicada em decorrência da tese fixada pela Suprema Corte, e fere-se, notoriamente, a opção do Poder Constituinte Originário pela integral proteção ao patrimônio público.

16 ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores; 2008. 669 p.

17 ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo*, 2008.

18 ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo*. 2008.

No que tange ao dano ambiental, remanesce a dúvida acerca de qual será o posicionamento adotado pelo Pretório Excelso. Com efeito, o STF reconheceu, por ocasião da análise do Recurso Extraordinário 654833, a repercussão geral da matéria relativa à prescrição do pedido de reparação de dano ambiental. O objeto do Recurso Extraordinário manejado por madeireiros visa questionar acórdão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a imprescritibilidade das ações que pretendam o ressarcimento do dano ambiental, com espeque no art. 37, § 5º, da Constituição Federal e, também, no artigo 225, § 3º, da CF/88, que trata do dano ambiental. Questiona-se, assim, qual será a tese fixada, tendo em vista que, sendo aplicável ao dano ambiental a responsabilidade objetiva, não caberá, de modo algum, interpretação restritiva ao art. 37, § 5º, da CF/88.[\[19\]](#)

Não obstante, é cabível, ainda, o questionamento acerca do início da contagem do prazo em relação às ações que visam ao ressarcimento em decorrência de ato culposo de improbidade. Pendente a publicação do acórdão no RE 852475, especula-se se seria crível a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.429/1992, que dispõe acerca dos prazos prescricionais aplicáveis às sanções previstas na própria Lei de Improbidade. De todo modo, parece-nos um ato atentatório à Constituição da República Federativa de 1988 permitir que, na hipótese de culpa grave que consubstancie efetivo e grave prejuízo ao erário, toda a coletividade seja prejudicada, mitigando sobremaneira o direito fundamental coletivo em que se apoia o ressarcimento.

Espera-se, por fim, que a Suprema Corte reveja o seu posicionamento, de modo que não seja afastada a característica da imprescritibilidade às ações de improbidade que importem graves e irreversíveis danos ao erário. Não se pode afastar o entendimento de que do agente público deverá ser cobrado muito mais zelo do que do particular, de modo que uma omissão constitui-se em um ato grave, porque viola o dever de legalidade, eficiência e probidade no trato com o patrimônio público.[\[20\]](#)

19 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380229>>.

20 Disponível em: <<https://congressonacional2017.ammmp.org.br/public/arquivos/teses/40.pdf>>.

DICA DE PORTUGUÊS

A DISTÂNCIA, À DISTÂNCIA^[1]

Ambas as expressões adverbiais são empregadas para indicar a circunstância de lugar.

Quando a expressão for empregada de forma determinada (por numerais), usa-se: à distância:

O réu foi encontrado quando estava **à distância de dois metros** da vítima.

Em sentido contrário – ou seja, não havendo a determinação da expressão –, usa-se: a distância.

A pós-graduação foi realizada **a distância**.

Estudamos em uma plataforma de ensino **a distância**.

[1] NANI JR., José. **O ABC das dificuldades da língua portuguesa**. Belo Horizonte: Editora Nani Língua Portuguesa. 2010. P. 6.

ARTIGO

POSPOSIÇÃO DO SUJEITO E CONCORDÂNCIA VERBAL:
análise sobre o fenômeno de não flexão do verbo com o sujeito fora de sua posição natural

*POSTPOSITION OF SUBJECT AND VERBAL CONCORDANCE:
analysis on the phenomenon of not flexing the verb with the subject out of its natural position*

João Pedro Viana Cunha¹

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo explicar e demonstrar de forma breve os motivos pelos quais os produtores de diversos gêneros são levados a não flexionar o verbo em conformidade com o sujeito gramatical fora da posição natural da língua, quando no plural. Por meio de conceituações e exemplos clássicos de concordância verbal, pretende-se apresentar os pré-requisitos para, posteriormente, debater o assunto principal. Tais requisitos guiarão o leitor de um marco inicial, que servirá de contextualização, a uma discussão sobre a adequação gramatical, em relação à concordância verbal, e aos fatos que implicam desvios sintáticos de acordo com a norma culta da Língua Portuguesa.

Palavras-chave: Concordância Verbal; Posposição do Sujeito; Ordem Indireta; Voz Passiva.

ABSTRACT

The present study aims to explain and demonstrate how individuals manifest themselves in relation to the process of flexion or expression in relation to the natural expression of the language, when in the plural. By means of conceptualizations and classic examples of verbal agreement, it is intended to present the prerequisites for later discussion of the main subject. Such requirements are the reader of an initial framework, which will serve as contextualization, a discussion of grammatical adequacy, in relation to verbal agreement, and the facts that imply syntactic deviations according to a cultured norm of the Portuguese language.

Keywords: Verbal Agreement; Posposition of the Subject; Indirect Order; Passive Voice.

[1] Pós-graduando em Língua Portuguesa: Gramática Leitura e Escrita. Pós-graduando em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira. Estagiário de pós-graduação em Revisão de Textos Técnico-Jurídicos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A Língua Portuguesa é marcada por diversas peculiaridades que assombam ou deslumbram, a depender do ponto de vista do indivíduo. Uma dessas idiossincrasias é, notadamente apresentada pela temida gramática normativa, a concordância verbal. Para que um texto atenda aos requisitos cultos da língua, necessário é atentar-se aos detalhes propostos pela tradição gramatical.

A concordância verbal, segundo BECHARA (2015, p. 554), é aquela em que é possível verificar o liame de “número e pessoa entre o sujeito [...] e o verbo da oração”, ou seja, é a relação estabelecida entre um verbo e o seu sujeito, respeitando a adequada flexão em número (singular e plural) e pessoa (1ª, 2ª e 3ª).

No que tange à significação (semântica), o verbo é a classe de palavra que expressa ação, estado, mudança de estado, fenômeno da natureza, ocorrência, processo, dentre outros conceitos. Do ponto de vista organizacional (sintático), essa categoria é essencial para que exista uma oração, a qual é uma frase verbal. Referente ao caráter formal (morfológico), o verbo é a classe que varia em número, pessoa, tempo, modo, voz (ativa e passiva). Sobre o sujeito, há diversas definições, porém, substancialmente, define-se como o ser sobre o qual se declara alguma informação e, além disso, é o termo que faz o verbo ser conjugado em alguma pessoa gramatical.

Na sintaxe — parte da gramática que trabalha com a estruturação do período —, há classificações pertinentes que servirão de base a este trabalho. Em um exemplo como “O homem comprou a casa”, destaca-se, na passagem, a importância de evidenciar a ordem dos elementos, visto que há sujeito, verbo e complemento, respectivamente. “O homem (sujeito) comprou (verbo) a casa (complemento)”. Essa sequência exemplificada se chama ordem direta, pelo fato de ela ter a configuração S-V-C (sujeito - verbo - complemento). Outro exemplo dessa ordem é: “João vendeu aquele apartamento”, configurando, também, uma ordem direta S-V-C.

Em contrapartida, se for invertida a disposição dos elementos, a ordem inversa (indireta) será evidenciada, como em “Comprou a casa o homem” ou “Vendeu João aquele apartamento”. Cabe frisar que, normalmente, o que gera incorreções gramaticais são as concordâncias feitas entre o verbo e o sujeito na ordem indireta, quando apresentam plural e quando apresentam sujeito posposto ao verbo. Destacam-se: “Comprou (verbo) a casa (complemento) o homem (sujeito) (V-C-S)” e “Vendeu (verbo) João (sujeito) aquele apartamento (complemento) (V-S-C)”.

Ainda sobre os verbos, cabem outras classificações e, em destaque para este trabalho, os transitivos (diretos, indiretos, diretos e indiretos, doravante — respectivamente — VTD, VTI, VTDI) e os intransitivos (de ora em diante, VI). Os verbos transitivos são aqueles que exigem um complemento para a consolidação de seu significado, podendo ser um complemento sem preposição (objeto direto — OD), com preposição (objeto indireto — OI) ou podendo, até, ter esses dois complementos. Dessa forma, esses tipos de verbos, como afirmam CUNHA e CINTRA (2001, p.136) “exigem certos termos para complementar-lhes o significado”. Além dessa classificação, há os verbos intransitivos, que, segundo esses autores (p. 135), não exigem um complemento verbal, isto é “a ação não vai além do verbo”, entretanto podem ser acompanhados por termos acessórios que permitam expandir sua significação. Em: “O homem comprou a casa”, há “O homem (sujeito) comprou (VTD) a casa (OD)”. Além disso, “O homem (sujeito) precisa (VTI) de dinheiro (OI)”. Ademais, “João (sujeito) deu (VTDI) um apartamento (OD) à Maria (OI)”. Como exemplo de verbo intransitivo: “João (sujeito) morreu (VI)”, “Deodoro (sujeito) chegou (VI)”, “Pedro (sujeito) correu (VI) ontem à noite (acessório)”.

Vale ressaltar que, além da ordem indireta, dos VT e dos VI, outro aspecto necessário para este estudo — e também causador de incorreções gramaticais perante a norma culta — diz respeito a verbos em sua voz passiva, em oposição à ativa. A voz do verbo é ativa, como define CEGALLA (2009, p. 219), “quando o sujeito é agente, isto é, faz a ação expressa pelo verbo”. Por outro lado, a voz do verbo é passiva “quando o sujeito é paciente, isto é, sofre, recebe ou desfruta a ação expressa pelo verbo” (p. 219). Outra observação é que, em regra, somente os VTD e VTDI possuem formas na voz passiva, excluindo-se os VTI e os VI. Diante disso, na voz ativa e na ordem direta, temos os exemplos já conhecidos: “O homem (sujeito) comprou (VTD) a casa (OD)” e “João (sujeito) vendeu (VTD) aquele apartamento (OD)”. Transpondo a voz ativa para a voz passiva, temos: “A casa (sujeito paciente) foi comprada (verbo na voz passiva) pelo homem (agente da voz passiva)” e “Aquele apartamento (sujeito paciente) foi vendido (verbo na voz passiva) por João (agente da voz passiva)”. Ainda resta uma classificação sobre esses dois últimos exemplos: as vozes dos dois verbos, “comprar” e “vender”, estão na forma analítica, pois são as formas mais extensas (com auxiliar). Ainda, há a voz passiva sintética, caso em que o verbo ganha a partícula “se”, que demonstra a passividade do verbo: “Comprou-se a casa” e “Vendeu-se aquele apartamento”. “Comprou (verbo) -se (partícula apassivadora) a casa (sujeito paciente)” e “Vendeu

(verbo) -se (partícula apassivadora) aquele apartamento (sujeito paciente)”. Ressalta-se que os exemplos com a partícula “se” apresentam o sujeito posposto ao verbo.

Apresentados os conceitos fundamentais para a explanação do assunto — o que é concordância verbal, verbo e sujeito, ordem direta e indireta, verbos transitivos e intransitivos e vozes verbais — e tomada como objeto de reflexão a concordância verbal com sujeito posposto ao verbo, expõe-se a questão: por que os falantes da língua portuguesa (imensa parte deles) não costumam fazer a concordância entre o verbo e o sujeito, com este último posto após a categoria verbal?

No dia a dia, em placas, jornais, noticiários, é bem-vista a concordância impecável do verbo com o sujeito na posição natural, na ordem direta S-V-C. “João e Maria compraram um apartamento”, “Paulo emprestou seu carro”, “Todas as peças de roupas foram vendidas”. Percebe-se claramente que não há dúvidas entre a concordância entre os verbos “compraram” com o sujeito composto “João” e “Maria”; “emprestou”, com o sujeito simples “Paulo”; e “Foram vendidas”, com o termo “Todas as peças de roupas”. A questão é que, quando a ordem é invertida, a concordância começa a se mostrar falha. Nestes exemplos, na ordem direta, “As cartas chegaram”, “As portas abriram”, “Dois morreram”, “Os quatro caíram”, “Os pássaros voaram” temos a ordem S-V, sendo, nesses casos, dispensados os complementos. Na ordem indireta, V-S, os mais usuais, tanto na fala quanto na escrita, são: “Chegou as cartas*” [2], “Abriu as portas*”, “Morreu os dois*”, “Caiu os quatro*”, “Voou os pássaros*”.

Além desses exemplos na ordem indireta, outros casos clássicos de falta de concordância são nas transposições de vozes, com omissão do agente da voz passiva e com verbos transitivos diretos, como: “O homem compra casas” (voz ativa), “Casas são compradas pelo homem” (voz passiva analítica), “Compra-se casas*” (voz passiva sintética). “João vende apartamentos” (voz ativa), “Apartamentos são vendidos por João” (voz passiva analítica), “Vende-se apartamentos*” (voz passiva sintética). “Nossa família aluga chalés” (voz ativa), “Chalés são alugados por nossa família” (voz passiva analítica), “Aluga-se chalés*” (voz passiva sintética).

Percebem-se, portanto, dois casos comuns de falta de concordância verbal: com a ordem indireta (verbo – sujeito) e com a construção da voz passiva sintética (partícula “se”).

A falta de concordância entre os termos destacados, neste estudo, ocorre porque temos guardadas, em nossa mente, as informações pertinentes e rápidas para serem acessadas de forma prática. Nela, temos a ordem facilitada e natural, que é S-V(-C) (sujeito - verbo - complemento)[3], ao contrário do japonês, por exemplo, que é S-C-V (sujeito - complemento - verbo). Para nós, automaticamente, tudo aquilo que vem após o verbo é “complemento”, pelo fato de ser natural dizer “comer bolo”, “comprar casa”, “vender roupa”. Com esses mesmos exemplos, notamos que o verbo não concorda com o seu complemento (objeto). Como prova: “Comer (VTD) bolos (OD)”, “Comprar (VTD) casas (OD)”, “vender (VTD) roupas (OD)”. Sendo assim, ratifica-se a ideia de que o verbo concorda com o seu sujeito — não com o complemento —, mesmo que ele esteja após a categoria verbal.

Com base no exposto sobre a falta de concordância na ordem indireta, “Chegou as cartas*”, “Abriu as portas*”, “Morreu os dois*”, “Caiu os quatro*”, “Voou os pássaros*”, notamos que a concordância do verbo com o seu sujeito não foi feita, visto que há a naturalidade de termos tudo aquilo que vem após o verbo como complemento (objetos), e não sujeito. Segundo a gramática normativa, o verbo concorda em número e pessoa com o seu sujeito. Logo, “Chegaram (verbo) as cartas (sujeito)”, “Abriram (verbo) as portas (sujeito)”, “Morreram (verbo) os dois (sujeito)”, “Caíram (verbo) os quatro (sujeito)”, “Voaram (verbo) os pássaros (sujeito)”, pois houve apenas a mudança de localização do sujeito em relação ao verbo.

No que tange à falta de concordância nas formas do verbo na voz passiva sintética, com verbos transitivos diretos ou indiretos, dá-se, basicamente, pelo mesmo fato, devido ao rápido pensamento de que tudo o que vem após o verbo é complemento (objeto). Assim, em “Compram (verbo) -se (partícula apassivadora) casas (sujeito)”, “Vendem (verbo) -se (partícula apassivadora) apartamentos (sujeito)”, “Alugam (verbo) -se (partícula apassivadora) chalés (sujeito)”, os respectivos verbos estão concordando com os seus sujeitos em número e pessoa, como rege a norma culta. Vale ressaltar que os citados verbos transitivos indiretos e verbos intransitivos não aceitam, em regra, a mudança de voz

[2] De agora em diante, os itens marcados com asterisco (*) são as formas inadequadas, conforme a gramática normativa.

[3] Pode ocorrer a falta de complemento (OD e OI) nas exemplificações para maior compreensão deste estudo.

ativa para a passiva, estando adequadas as construções “Precisa-se de funcionários”, “Vive-se bem aqui”, pois não estão na voz passiva. Essas partículas “se” indeterminam os sujeitos. Outros exemplos de casos que se deve concordar o verbo com o sujeito: “Antigamente se contavam muitas histórias”, pois “Antigamente muitas histórias eram contadas”; “Fabricam-se móveis rústicos nesta empresa”, pois “Móveis rústicos são fabricados nesta empresa”.

A Língua Portuguesa merece mais atenção quando é preciso seguir a norma padrão. Seja no meio acadêmico, seja no meio profissional, ela deve estar de acordo com a norma vigente, e o escritor precisa adequar a linguagem ao momento social, observando as condições de produção. É imprescindível ter atenção ao uso da concordância verbal nos casos de inversão dos termos na oração para que não se deixe de flexionar o verbo de acordo com o sujeito. Vale também a mesma atenção aos verbos na forma da voz passiva sintética, construção em que há uma análise minuciosa e indispensável revisão do texto após o término da escrita, pois observou-se que nem sempre aquilo que vem após o verbo é complemento (objeto), mas, sim, pode ser o seu sujeito posposto. Todos esses aspectos são relevantes para uma escrita dentro do padrão culto, sobretudo para a modalidade escrita da língua.

REFERÊNCIAS

BECHARA, Evanildo. *Moderna gramática portuguesa*. 38. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/Editora Lucerna, 2015.

CEGALLA, Domingos Paschoal. *Novíssima gramática da língua portuguesa*. 48. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2009.

CUNHA, Celso & CINTRA, L. *Nova gramática do português contemporâneo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

ATO CGMP N.º 4, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018 (3ª edição)*

Adapta o Parecer sobre Estágio Probatório e o Relatório Trimestral de Atividades do Membro do Ministério Público em Estágio Probatório às disposições das Recomendações de Caráter Geral CNMP CN n.ºs 1, de 15 de março de 2018 (Recomendação de Maceió), e, de 21 de junho de 2018 (Recomendação de Aracaju), e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 38, V, e 39, ambos da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994, e pelos arts. 67 a 80 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, com arrimo na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 1, de 15 de março de 2018, e

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral é o órgão responsável pelo acompanhamento do estágio probatório dos membros do Ministério Público, nos termos do art. 38, V, da Lei Complementar n.º 34/1994;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional editou a Recomendação n.º 1/2018, que dispõe sobre o estágio probatório dos membros do Ministério Público brasileiro e estabelece outras diretrizes;

CONSIDERANDO que a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 1/2018 estabelece que *as Corregedorias-Gerais das unidades e ramos do Ministério Público brasileiro analisarão, em suas funções avaliativas, relatórios trimestrais de todas as atividades dos membros do Ministério Público em estágio probatório, por meio de formulário padrão para que os membros do Ministério Público em estágio probatório respondam a perguntas relacionadas às atividades desenvolvidas;*

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional editou a Recomendação n.º 2/2018, que dispõe *sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades dos Ministérios Públicos pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes;*

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral, no exercício de sua função orientadora, avalia trimestralmente os trabalhos desenvolvidos pelos membros do Ministério Público em estágio probatório por meio de relatórios regularmente compartilhados através da ferramenta institucional Pasta Virtual, manifestando-se, em relação a cada um desses relatórios trimestrais, acerca da permanência ou não do membro do Ministério Público em estágio probatório na carreira;

CONSIDERANDO que, no exercício dessas funções avaliadoras e orientadoras, a Corregedoria-Geral, a partir de 2014, passou a elaborar formulário denominado Parecer sobre Estágio Probatório, por meio do qual é analisado o trabalho realizado no trimestre pelo membro do Ministério Público em estágio probatório nas áreas criminal, cível, tutela coletiva e extrajudicial, bem como sua atuação perante a comunidade local;

CONSIDERANDO que, para nortear o trabalho do membro do Ministério Público em estágio probatório quanto às informações que deve prestar à Corregedoria-Geral, foi elaborado o formulário Relatório Trimestral de Atividades do Membro do Ministério Público em Estágio Probatório, com vigência a partir de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO que os formulários Parecer sobre Estágio Probatório e Relatório Trimestral de Atividade do Membro do Ministério Público em Estágio Probatório são permanentemente atualizados em razão das constantes mudanças legislativas e normativas;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no art. 14, § 1º, da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CG n.º 1/2018, decorrido 01 (um) ano de efetivo exercício, a Corregedoria-Geral manifestará, perante o órgão colegiado competente, pela permanência ou não do membro do Ministério Público em estágio probatório pelo período de mais um ano;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no art. 14, § 2º, da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CG n.º 1/2018, decorridos 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, deverá ser instaurado procedimento específico de aferição do preenchimento das condições para vitaliciamento, levando-se em consideração toda a produção e a conduta do membro do Ministério Público em estágio probatório e sua demonstração de vocação para o exercício do cargo;

CONSIDERANDO que a Carta de Brasília traça diretrizes para que as Corregedorias-Gerais exerçam suas funções fiscalizadoras, orientadoras e avaliativas;

CONSIDERANDO que o prazo estipulado pelo art. 28 da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CG n.º 1/2018 para que as unidades e os ramos do Ministério Público regulamentem sua aplicabilidade é de 120 (cento e vinte) dias,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Durante o período do estágio probatório, os membros do Ministério Público deverão ser avaliados, orientados e fiscalizados periodicamente pela Corregedoria-Geral, com o acompanhamento da Diretoria de Estágio Probatório e de Orientação, nos termos do art. 39, V, da LCE n.º 34/1994, da Seção X do Capítulo II da Parte Especial do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 1, de 15 de março de 2018, e deste Ato.

§ 1º A não observância, por membro do Ministério Público em estágio probatório, do disposto no Regimento Interno, neste Ato ou em atos normativos específicos implicará anotação na ficha funcional, sem prejuízo de verificação da necessidade de inserção de nota desabonadora e responsabilidade disciplinar, respeitado ainda o art. 73 do Regimento Interno.

§ 2º A Corregedoria-Geral contará, sempre que possível, com uma equipe multidisciplinar que possa contribuir para a avaliação e orientação no que tange à saúde física e emocional do membro do Ministério Público em estágio probatório, atentando-se para o disposto na Recomendação CNMP n.º 52, de 28 de março de 2017.

Art. 2º Os membros do Ministério Público em estágio probatório deverão ser submetidos a pelo menos uma correção ordinária, sem prejuízo da realização de correção extraordinária ou de inspeções, caso sejam necessárias.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS GERAIS SOBRE AVALIAÇÃO E FORMAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 3º Considera-se estágio probatório o período compreendido pelos dois primeiros anos de efetivo exercício na carreira, durante os quais será examinada pela Corregedoria-Geral e pelo Conselho Superior a conveniência da permanência e do vitaliciamento na carreira do membro do Ministério Público, observados, entre outros, os seguintes princípios (art. 1º da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 1/2018):

- I - capacidade de resolução humanizada dos conflitos, controvérsias e problemas;
- II - eficiência, pontualidade e assiduidade;
- III - idoneidade ética e moral revelada por meio de condutas pública e privada compatíveis com a dignidade do cargo e que não exponham a imagem do Ministério Público e não gerem desconfiança no cidadão;



IV - proatividade, capacidade técnico-jurídica, ponderação e bom senso na tomada de decisões;

V - integração comunitária do membro do Ministério Público em estágio probatório no que estiver afeto às atribuições do cargo, aferida, inclusive, pela residência na comarca ou na localidade onde exerce as suas atribuições;

VI - atuação adequada e eficiente do membro do Ministério Público em estágio probatório em relação ao atendimento ao público e no que tange à sua inserção no ambiente jurídico;

VII - inteligência emocional, aferida pela postura equilibrada que revele amor e respeito aos valores e compromissos institucionais do Ministério Público e à defesa dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais do cidadão;

VIII - vocação para o exercício das funções jurisdicionais e extrajurisdicionais do Ministério Público, a ser aferida pelo comprometimento e pelas iniciativas do membro em estágio probatório que revelem amor em face das causas institucionais e do exercício das atribuições nas diversas áreas de atuação;

IX - gentileza, paciência, temperança e capacidade de exprimir sentimentos nobres no trato com as pessoas, principalmente as mais carentes e humildes e aquelas que estejam em situações de exclusão social;

X - empenho e dedicação ao aperfeiçoamento funcional periódico e multidisciplinar;

XI - capacidade de gestão administrativa e funcional dos órgãos ou unidades de atuação no Ministério Público;

XII - disposição e iniciativas para atuar em rede e de forma integrada e cooperativa tanto no âmbito do Ministério Público quanto em relação a outros órgãos ou instituições de defesa de interesses sociais e/ou de interesses legítimos do Estado;

XIII - observância das formas respeitosas de tratamento quando se dirigir aos cidadãos, aos servidores, às instituições, às entidades, aos seus pares e colegas, aos integrantes da Administração Superior e da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 4º Considerando os deveres constitucionais e infraconstitucionais impostos aos integrantes do Ministério Público, aqueles em estágio probatório devem ser avaliados, orientados e fiscalizados em suas manifestações públicas e privadas, evitando-se que seu comportamento exponha a sua imagem e a da Instituição, devendo, para tanto, ser observados, entre outros, os seguintes deveres (*art. 2º da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 1/2018*):

I - não se manifestar de forma que possa ensejar a demonstração de apoio público ou que deixe evidenciada, mesmo que de maneira informal, a vinculação a determinado partido político, sendo certo que a vedação de atividade político-partidária não impede o exercício do direito relativo às suas convicções pessoais sobre a matéria, as quais não devem ser objeto de manifestação pública que caracterize claramente, mesmo que de modo informal, atividade político-partidária;

II - guardar a impessoalidade e a isenção em relação à atividade político-partidária como deveres constitucionais do Ministério Público e dos seus membros na sua condição de garantias constitucionais fundamentais de acesso à justiça dos cidadãos e da sociedade, que assegurem à Instituição e aos seus membros o pleno e efetivo exercício das suas atribuições;

III - guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, *caput*, da CR/1988), sendo certo que os consectários de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão;

IV - tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição;

V - adotar cautela ao publicar, em seus perfis pessoais em redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos decorrentes de sua atuação funcional, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação em seus perfis pessoais de publicações de perfis institucionais ou de notícias já publicadas oficialmente pelo Ministério Público;

VI - adotar cautela ao publicar em redes sociais manifestações ou informações que possam ser percebidas como discriminatórias, notadamente em relação a raça, gênero, orientação sexual, religião e outros valores ou direitos protegidos, e que possam comprometer os ideais defendidos pela Instituição;

VII - utilizar o *e-mail* funcional exclusivamente para a realização de atividades institucionais, guardando o decoro pessoal e agindo com urbanidade no trato com os destinatários das mensagens.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, não configura atividade político-partidária a crítica ou o elogio público por parte do membro do Ministério Público dirigido, entre outros, a ideias, ideologias, projetos legislativos, programas de governo, medidas, sendo vedados, contudo, ataques ou elogios de cunho pessoal, que possam configurar violação do dever de manter conduta ilibada e de guardar decore pessoal, direcionados a liderança política ou a partido político, com a finalidade de descredenciá-los ou credenciá-los perante a opinião pública em razão de ideias ou ideologias de que discorde ou com que concorde o membro do Ministério Público.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, não configura atividade político-partidária, vedada constitucionalmente, o exercício da liberdade de expressão na defesa pelo membro do Ministério Público de valores constitucionais e legais em discussões públicas sobre causas sociais, em debates ou outras participações ou manifestações públicas que envolvam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 3º Os membros do Ministério Público em estágio probatório estão sujeitos às mesmas obrigações e vedações impostas aos membros vitalícios, além das previstas em leis, regulamentos e na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 1/2018.

Art. 5º Para a formação, a avaliação, a orientação e a fiscalização humanizadas dos membros do Ministério Público brasileiro em estágio probatório deverão ser consideradas, entre outras, respeitadas as peculiaridades das funções de cada unidade Institucional, as seguintes diretrizes (*art. 3º da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 1/2018*):

- I - conhecimento das causas e deficiências sociais locais;
- II - capacidade de articulação, sobretudo no que tange à identificação dos campos conflituosos;
- III - autoridade ética para mediar demandas sociais, aferida pela capacidade para o exercício de liderança a partir da força do melhor argumento, na democracia, em defesa da sociedade;
- IV - capacidade de diálogo e de consenso;
- V - senso de oportunidade para o desencadeamento das atuações que levem em consideração as situações de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais;
- VI - atuação preventiva, com postura resolutiva, amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação institucional;
- VII - atuação atrelada à proteção e à efetivação dos direitos e das garantias fundamentais;
- VIII - realização precedente de pesquisas e investigações adequadas sobre os fatos, em suas múltiplas dimensões e em sede procedimental, como base para a atuação qualificada;
- IX - utilização de mecanismos e instrumentos adequados às peculiaridades de cada situação;
- X - escolhas corretas dos ambientes de negociação que facilitem a participação social e a construção da melhor decisão para a sociedade;
- XI - contribuição para a participação da comunidade diretamente interessada;
- XII - utilização racional e adequada da judicialização;
- XIII - atuação dinâmica e voltada para a garantia do andamento célere e da duração razoável dos feitos sob a responsabilidade Ministerial, inclusive mediante interposição de recursos e realização de manifestações orais;
- XIV - atuação tempestiva e efetiva, com aptidão para evitar a prática e/ou imediatamente estancar a continuidade ou a repetição dos ilícitos, ou para removê-los, independentemente de ocorrência de dolo, culpa ou dano;
- XV - atuação para potencializar a dimensão da eficiência na reparação dos danos eventualmente ocorridos;
- XVI - utilização de mecanismos de resolução consensual, como negociação, mediação, conciliação, práticas restaurativas, convenções processuais e acordos de resultado;
- XVII - triagem adequada das comunicações da Ouvidoria e análise imediata de notícias de fato, de modo a evitar a instauração de procedimentos inviáveis e a implementar a pronta tramitação dos expedientes relevantes;
- XVIII - condução direta e diligente dos expedientes extrajudiciais, mediante despachos objetivos e tendentes à conclusão da investigação, com vistas à delimitação do objeto e à individualização dos fatos em apuração;
- XIX - avaliação contínua da real necessidade de novas diligências nos procedimentos extrajudiciais, com velamento pela duração razoável do expediente;

XX - adoção de instrumento que permita o acompanhamento contínuo da tramitação, instrução e fiscalização dos procedimentos investigatórios prioritários e dos processos judiciais mais relevantes, nas causas em que o Ministério Público for parte;

XXI - atuação efetiva na tutela coletiva e na propositura de ações individuais em situações absolutamente necessárias, sem prejuízo dos atendimentos individuais e encaminhamentos devidos;

XXII - atuação alinhada ao Planejamento Estratégico Institucional, ao Plano Geral de Atuação, aos Programas de Atuação Funcional e aos respectivos Projetos Executivos;

XXIII - assiduidade, pontualidade e gestão administrativa eficiente e proativa das unidades, atribuições ou serviços do Ministério Público;

XXIV - atuação célere e eficiente na condução dos procedimentos de investigação que presidir, bem como efetiva contribuição para a rápida conclusão de procedimentos extrajudiciais e processos judiciais em que atuar.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL NOS CURSOS DE INGRESSO E VITALICIAMENTO

Art. 6º A Corregedoria-Geral velará para que lhe seja conferido papel protagonista nos cursos de Ingresso na Carreira e nos cursos de vitaliciamento dos membros do Ministério Público, nos termos do art. 80 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. O conteúdo do módulo da Corregedoria-Geral no curso de ingresso na carreira terá como objetivos específicos, no mínimo:

I - esclarecer as funções exercidas por Subcorregedores-Gerais e Promotores de Justiça Assessores;

II - expor as linhas gerais do Regimento Interno e os principais institutos dos Atos CGMP n.ºs 1 e 2, relativos à consolidação dos atos normativos e orientadores da Corregedoria-Geral;

III - apontar os mecanismos de correição e inspeção;

IV - demonstrar como ocorre a avaliação, a orientação e a fiscalização durante o estágio probatório;

V - orientar sobre a organização da Promotoria de Justiça, inclusive, em relação aos servidores, sobre a seriedade e o profissionalismo que devem nortear os mecanismos de avaliação de desempenho;

VI - orientar sobre a gestão da atuação funcional, atentando-se para a resolução humanizada dos conflitos e para a efetividade social da atuação da instituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA RESOLUTIVIDADE

Art. 7º Atuação resolutiva é aquela por meio da qual o órgão de execução, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, o problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados (Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro). (art. 12 da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 2, de 21 de junho de 2018)

Art. 8º Sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, a Corregedoria-Geral aferirá se foi priorizada a resolução extrajudicial do conflito, da controvérsia ou do problema que estiver causando lesão ou ameaça a direitos afetos às atribuições do Ministério Público, sendo hipótese de priorização da resolução extrajudicial sempre

que essa via mostrar-se hábil para viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade. (art. 13, §§ 1º e 2º, I a XVIII, e § 3º, todos da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 2, de 21 de junho de 2018).

§ 1º Para fins de aferição da priorização da resolução consensual dos conflitos, das controvérsias ou dos problemas, a Corregedoria-Geral verificará se o órgão de execução em estágio probatório avaliou, diante do caso concreto, se a resolução consensual apresentava vantagens sobre a tutela por adjudicação judicial (liminar e/ou sentença ou acórdão), por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável.

§ 2º Nas hipóteses de avaliação dos resultados da atuação na resolução consensual, a Corregedoria-Geral aferirá ainda:

- I - se não há no acordo discriminação entre membros do grupo ou da comunidade em situação similar;
- II - se ficou contemplada no acordo, sempre que possível, a dimensão dos direitos fundamentais envolvidos no litígio, na controvérsia ou no problema;
- III - se o acordo é produto de negociação com a participação de representantes adequados e legítimos;
- IV - se o acordo proporciona a suficiente proteção e a garantia para os titulares dos direitos ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e/ou individuais puros, tais como aqueles pertencentes à sociedade em geral e ao Estado, à comunidade, ao grupo e aos respectivos membros afetados;
- V - se o acordo está racionalmente relacionado com o prejuízo alegado e sofrido e se nele estão inseridas as medidas preventivas, ressarcitórias e repressivas necessárias;
- VI - se no acordo foram considerados, quando possível, prognósticos sobre prováveis efeitos fáticos e jurídicos, a curto, médio e longo prazos;
- VII - se foram considerados os argumentos favoráveis e contrários à proposta de acordo;
- VIII - se foram analisadas as questões de fato e de direito envolvidas no litígio, na controvérsia ou no problema;
- IX - se foi considerada a probabilidade de procedência da pretensão coletiva caso fosse levada à adjudicação judicial;
- X - se houve prognósticos com a comparação entre o acordo proposto e o provável resultado de um julgamento judicial sobre o mérito da demanda, com ênfase na responsabilidade e nos danos;
- XI - se foram considerados, para a realização do acordo, os riscos envolvidos no litígio, inclusive as dificuldades para se estabelecer judicialmente a responsabilidade e para se apurarem os danos sofridos e os possíveis prejuízos a terceiros;
- XII - se foram adotadas medidas para garantir a ausência, na proposta de acordo, de colusão ou de qualquer espécie de fraude;
- XIII - se foram considerados a complexidade, o custo e a provável duração do processo coletivo;
- XIV - se foram analisados e considerados o comportamento das partes envolvidas, o seu comprometimento e a sua capacidade para o cumprimento do que for acordado;
- XV - se o acordo abrange os diversos grupos atingidos e/ou afetados;
- XVI - se houve diligência para trazer à negociação representantes adequados dos grupos ou das comunidades afetadas;
- XVII - se as cláusulas do acordo foram ou estão sendo efetivamente cumpridas e quais são os seus resultados sociais concretos;
- XVIII - se o órgão de execução em estágio probatório adotou e tem adotado todas as medidas para garantir o integral cumprimento do acordo.

§ 3º Se o conflito, a controvérsia ou o problema envolver a atuação de mais de um órgão de execução ou unidade do Ministério Público, a Corregedoria-Geral avaliará se houve ou está havendo atuação articulada e integrada para a formulação ou a aceitação da proposta ou do acordo que abranja a mais adequada proteção conjunta dos bens jurídicos envolvidos, nos âmbitos cível, criminal e administrativo.

Art. 9.º Para fins deste Ato, considera-se materialmente resolutive a atuação do Ministério Público pela via extrajudicial ou judicial sempre que a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado. *(art. 14 da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 2, de 21 de junho de 2018).*

Art. 10. Será avaliado se a atuação local está alinhada ao Planejamento Estratégico Institucional e ao Plano Geral de Atuação Funcional, devendo, para tanto, a Corregedoria-Geral aferir se o órgão de execução em estágio probatório: *(art. 15, I a V, da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 2, de 21 de junho de 2018)*

I - conhece o Plano Geral de Atuação Funcional e sua importância para a estratégia Institucional;

II - possui Programa de Atuação Funcional, projetos no âmbito da sua unidade ou prática equivalente;

III - concebe o planejamento com objetivos, metas e atuação prática bem definidos;

IV - identifica e objetiva resultados sociais adequados;

V - procura adotar ou executar as medidas tendentes à eficiência da gestão administrativa da Promotoria de Justiça e dos serviços locais.

Art. 11. Na priorização da avaliação qualitativa dos procedimentos judiciais e extrajudiciais em tramitação, a Corregedoria-Geral considerará, entre outros critérios, a natureza da matéria, a complexidade e a transformação social. *(art. 16, §§ 1º e 2º, da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 2, de 21 de junho de 2018).*

§ 1º A avaliação da duração razoável do processo e das medidas adotadas pelo órgão de execução em estágio probatório deverá considerar, principalmente, as necessidades do direito material, de modo a aferir se há necessidade de agilização do procedimento em situações de urgência ou se é preciso o alargamento do procedimento nos casos em que a complexidade da matéria de fato e de direito o exigir.

§ 2º Para aferição da efetividade das diligências determinadas, serão considerados os intervalos entre os impulsionamentos, assim como a adoção de instrumentos resolutivos e de outras medidas.

Art. 12. Para a avaliação da atividade-fim, serão considerados todos os mecanismos de atuação judicial e extrajudicial. *(art. 17, parágrafo único, I a V, da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 2, de 21 de junho de 2018)*

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades regionais, locais, estruturais e as relativas às atribuições do órgão ou da unidade, serão analisadas as seguintes medidas de aproximação comunitária e de resolução de problemas:

I - participação efetiva e/ou realização de audiências públicas;

II - realização de palestras e participação efetiva em reuniões com agentes externos, especialmente vinculados às políticas públicas das respectivas áreas de atuação ministerial;

III - adoção de outras medidas de inserção social, especialmente a atuação por meio de Projetos Sociais;

IV - utilização eficiente e/ou viabilidade de priorização de mecanismos de resolução consensual e extrajudicial de conflitos, controvérsias e problemas;

V - utilização eficiente e objetiva de instrumentos e métodos de investigação na determinação de diligências, bem como dos recursos extrajudiciais e judiciais visando à prevenção e à tempestiva correção de ilícitos.

Art. 13. Para aferir se o órgão de execução em estágio probatório tem se inteirado dos reais problemas sociais e se ele realmente conhece a realidade social local, a Corregedoria-Geral aferirá se tem priorizado o diálogo com a população por meio do atendimento ao público, da interação com a sociedade civil organizada, da participação em audiências públicas e da realização delas, de reuniões, encontros, fomento e apoio à articulação comunitária, de parcerias com programas de extensão universitária, de mediação entre poder público e sociedade civil, de visitas técnicas de campo a locais em estado de vulnerabilidade social, de conhecimento sobre redes de serviços, demandas sociais locais e regionais. *(art. 18 da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 2, de 21 de junho de 2018).*

Art. 14. A Corregedoria-Geral avaliará a resolutividade da atuação em políticas públicas destinadas à efetivação de direitos fundamentais, aferindo, entre outros aspectos, se o órgão de execução em estágio probatório: *(art. 19, I a XIV, da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 2, de 21 de junho de 2018).*

I - acompanha a execução das políticas públicas e promove a sua avaliação com a sociedade civil e as instituições de controle social, analisando a respectiva efetividade da política pública no plano dos direitos fundamentais;

II - atua para que a política pública necessária para efetivação de direitos fundamentais seja contemplada no orçamento e também para que seja efetivamente implementada pelos órgãos administrativos e/ou entes federados responsáveis;

III - estabelece metas quantitativas e qualitativas de cumprimento da prestação devida ao longo do tempo, sempre que possível por via acordada;

IV - realiza, sempre que possível, audiências públicas e/ou reuniões públicas antes de propor medidas judiciais ou extrajudiciais, convocando preferencialmente representantes de grupos que possam ser atingidos pelas medidas;

V - quando atua por intermédio de ações judiciais que exigem a implementação de políticas públicas, indica, sempre que possível, a fonte orçamentária e financeira do custeio ou, ao menos, a existência de recursos públicos disponíveis para a execução da medida exigida;

VI - dá preferência à exigência de políticas públicas efetivadoras de direitos fundamentais de caráter geral, em vez de postular em juízo em favor de pessoa determinada;

VII - atua para implementar políticas públicas socialmente necessárias e devidamente identificadas a partir do planejamento estratégico da Instituição, com a participação social e da comunidade ou dos grupos vulneráveis afetados, sem prejuízo da existência de programas e projetos de atuação que levem em conta questões específicas locais ou regionais;

VIII - acompanha e fiscaliza o efetivo cumprimento das obrigações e dos deveres impostos pela decisão ou pelo acordo de implementação de políticas públicas efetivadoras de direitos fundamentais, garantindo e fomentando a participação de representantes dos diversos grupos envolvidos e interessados;

IX - considera, nas medidas judiciais deduzidas ou nos acordos firmados, as possíveis repercussões sistêmicas na implementação das políticas públicas;

X - diligencia para obter, sempre que possível, a cooperação de órgãos técnicos especializados na política pública objeto da proteção (v.g., universidades, conselhos, especialistas renomados), a fim de determinar as melhores providências a serem buscadas e alcançadas judicial ou extrajudicialmente;

XI - fixa, sempre que possível, de forma clara e objetiva, a responsabilidade de cada agente público envolvido, ou do ente federado, de modo a facilitar eventual futura responsabilização pela omissão ou execução ineficiente;

XII - prioriza, sempre que possível, a adoção de medidas a serem acordadas com o Poder Público antes de buscar decisões judiciais;

XIII - concentra e aborda de forma sistêmica, sempre que for possível, em uma só ação ou acordo coletivo, a discussão da política pública objeto da proteção, evidenciando sua importância, repercussão, indicadores e resultados esperados;

XIV - fiscaliza e acompanha os resultados e os impactos sociais das políticas públicas efetivadoras de direitos fundamentais, notadamente os direitos fundamentais prestacionais, com destaques para as políticas públicas relacionadas ao direito à saúde, à educação, à segurança pública, às crianças e aos adolescentes, aos deficientes, aos idosos etc.

Art. 15. A avaliação da qualidade da atuação resolutiva considerará os aspectos do esforço e da produtividade, bem como o respectivo impacto social, nos termos das seções seguintes. *(art. 20 da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 2, de 21 de junho de 2018)*

Seção I

Do Esforço e da Produtividade

Art. 16. Para a avaliação do esforço e da produtividade da atuação do Ministério Público serão considerados, respeitada a autonomia, a independência funcional e as peculiaridades locais, à luz do princípio da razoabilidade, os seguintes parâmetros, entre outros: *(art. 21, I a XXX, da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 2, de 21 de junho de 2018)*

I - as reuniões realizadas, indicando a pauta, a duração, as conclusões e as providências adotadas;

- II - os Termos de Ajustamento de Conduta celebrados;
- III - os Acordos de Não Persecução Penal celebrados;
- IV - as recomendações expedidas, indicando o cumprimento e as providências adotadas;
- V - as audiências públicas, indicando o resultado e as providências adotadas;
- VI - as audiências judiciais, indicando quantidade e se houve participação efetiva do Membro do Ministério Público, com apresentação de manifestação oral ou escrita;
- VII - as ações ajuizadas, indicando o resultado jurídico obtido e o percentual de recorribilidade;
- VIII - a quantidade de declarações de suspeição e de impedimentos, de modo a evidenciar incompatibilidade com o local de atividade;
- IX - a existência de afastamentos legais/autorizados;
- X - a quantidade de conflitos negativos de atribuição suscitados e os julgamentos negativos desses conflitos;
- XI - o número de procedimentos extrajudiciais instaurados e concluídos (taxa de obstrução);
- XII - a quantidade de arquivamentos não homologados pelo Órgão Superior;
- XIII - a quantidade de indeferimento ou arquivamento de notícias de fato;
- XIV - os dias e os horários de atendimento ao público e a respectiva quantidade de atendimentos;
- XV - o volume de inquéritos policiais finalizados, arquivamentos ou oferecimento de denúncias, bem como lançamento de cotas que contribuam para a finalização das investigações;
- XVI - o exame do volume de casos de extinção da punibilidade pela prescrição;
- XVII - o percentual de arquivamentos de inquéritos civis, em tema de combate à improbidade administrativa, decorrentes da prescrição;
- XVIII - a periodicidade e a quantidade de audiências realizadas e o número de pessoas ouvidas;
- XIX - a adequação da eleição de temas a serem investigados diretamente pelo Ministério Público, via Procedimento Investigatório Criminal;
- XX - os direitos individuais indisponíveis investigados e defendidos via procedimento administrativo e as respectivas ações e medidas judiciais:
- XXI - a complexidade das ações civis e penais propostas pelo Ministério Público;
- XXII - a iniciativa recursal contra decisões desfavoráveis ao Ministério Público ou em desacordo com a orientação institucional;
- XXIII - a quantidade de audiências judiciais realizadas e o número de pessoas ouvidas;
- XXIV - o número de júris realizados, respectivos resultados e recursos eventualmente interpostos;
- XXV - o volume de pronunciamentos de mérito proferidos, comparando com a média de produção de unidades similares;
- XXVI - o poder de convencimento transmitido em alegações finais, razões e contrarrazões recursais;
- XXVII - o cumprimento dos prazos processuais e a adequação estrutural e argumentativa dos pronunciamentos incidentais e finais;
- XXVIII - as audiências de oitivas informais de apresentação de adolescentes infratores e a adoção das medidas próprias;
- XXIX - as propostas de transação penal;
- XXX - as iniciativas voltadas à atuação preventiva nas áreas criminal, cível, tutela coletiva e especializada.

Seção II Do Impacto Social

Art. 17. Para a avaliação do impacto social da atuação ministerial serão considerados, à luz do princípio da razoabilidade, entre outros, os seguintes parâmetros de atuação do órgão de execução em estágio probatório: (art. 23, I a X, da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 2, de 21 de junho de 2018)

- I - disponibilidade para o atendimento ao público;



II - melhoria dos indicadores sociais da área derivada da atuação ministerial;

III - atuação alinhada ao planejamento estratégico;

IV - alinhamento e integração com os setores público e privado, com a sociedade civil organizada e com a comunidade;

V - resultados jurídicos úteis da atuação, tais como a adequação dos acordos pactuados e o efetivo cumprimento das respectivas cláusulas, o acolhimento parcial ou integral de recomendações expedidas, a coisa julgada resultante da decisão judicial em que atuou como órgão agente ou interveniente e o efetivo cumprimento da respectiva decisão judicial;

VI - participação em grupos de trabalho e reuniões com representantes comunitários, identificando as demandas de relevância social;

VII - priorização de atuação extrajudicial/autocompositiva;

VIII - efetiva priorização da atuação coletiva;

IX - comprovação de resultados da atuação que geraram transformação social, tais como a indução de políticas públicas efetivadas e/ou em processos de efetivação, a demonstração de melhoria dos serviços públicos essenciais e contínuos, a diminuição da criminalidade ou da prática de atos infracionais, a diminuição da evasão escolar, a conscientização da sociedade local com a ampliação da participação social e a melhoria dos indicadores sociais em geral;

X - natureza do exercício da função e tempo de serviço, lotação e designação na Promotoria de Justiça.

Art. 18. Em casos de alta complexidade e de repercussão social que envolvam mais de uma área de atuação ou mais de uma Unidade do Ministério Público dos Estados e da União e que englobem direitos e garantias constitucionais fundamentais de naturezas diversas, a Corregedoria-Geral aferirá se os órgãos de execução desempenharam atuação colaborativa, com a realização de diagnósticos prévios e a adoção de estratégias conjuntas que privilegiem a participação da comunidade afetada e de todos interessados, de forma a construir um consenso mínimo para orientar a atuação adequada da Instituição e garantir os resultados sociais adequados e correspondentes às dimensões dos direitos fundamentais ameaçados ou lesionados. *(art. 24, caput, da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 2, de 21 de junho)*

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a Corregedoria-Geral aferirá se os órgãos de execução em estágio probatório, considerando a relevância social e a complexidade do problema e do conflito social, atuaram preventivamente para evitar o ilícito e os danos ou se adotaram no caso concreto a metodologia de trabalho, com a priorização, sempre que possível, da solução acordada e/ou a adoção de procedimento de projeto social ou de outro mecanismo de atuação capaz de envolver a participação de todos os interessados, entes públicos e privados, inclusive de universidades e/ou outros centros de pesquisas, aferindo, ainda, os resultados concretos da atuação, inclusive a reparação integral dos danos materiais, sociais e morais. *(art. 24, parágrafo único, da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 2, de 21 de junho de 2018)*

Seção III Da Gestão Administrativa

Art. 19. Para fins de avaliação, orientação e fiscalização, será considerada a eficiência administrativa e a gestão dos recursos humanos, materiais e tecnológicos da Promotoria de Justiça, verificando-se os seguintes aspectos: *(art. 3º, I a XI, da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 2, de 21 de junho)*

I - desenvolvimento contínuo do ser humano nos seus múltiplos aspectos, por meio da valorização, do estímulo à aprendizagem e da orientação de resultados para a sociedade;

II - promoção da humanização do ambiente e das relações de trabalho, com o fortalecimento dos princípios da dignidade da pessoa humana, valorização social do trabalho, isonomia e equidade;

III - incentivo ao autoconhecimento, ao desenvolvimento integral do ser e de suas múltiplas necessidades, mediante a construção e o fortalecimento do significado do trabalho para o indivíduo e para a sociedade;

IV - promoção da inclusão, da acessibilidade, da integração e do caráter cooperativo nas relações de trabalho, com respeito à diversidade;

V - fomento da gestão do conhecimento, por meio da compreensão dos processos de trabalho das diversas áreas, da sistematização, da comunicação adequada e da disseminação do conhecimento, principalmente para facilitar a visão sistêmica das necessidades institucionais;

VI - identificação, valorização e aprimoramento dos conhecimentos, das habilidades e das atitudes, como mecanismo de desenvolvimento de cultura orientada para resultados, objetivando o alcance dos objetivos estratégicos do Ministério Público;

VII - elaboração de estratégias, planos e ações de capacitação com base na gestão por competências;

VIII - dimensionamento e distribuição da força de trabalho, com base nas competências dos seus integrantes, nos critérios de produtividade e na variabilidade das condições de atuação, visando à racionalização e à eficácia dos recursos;

IX - realização de ações para melhoria do ambiente organizacional e da qualidade de vida no trabalho, incluindo a promoção da saúde ocupacional, da segurança no trabalho e do bem-estar das pessoas;

X- implantação de ações contínuas e efetivas que permitam administrar conflitos e prevenir o assédio e o sofrimento no trabalho, na busca pela excelência do serviço prestado à sociedade;

XI - uso adequado e sustentável dos recursos materiais e financeiros da unidade.

Art. 20. Para se considerar adequada a gestão administrativa, serão observados, à luz do princípio da razoabilidade, os seguintes parâmetros da Promotoria de Justiça, entre outros: *(art. 4º, I a X, da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 2, de 21 de junho)*

I - as condições de trabalho, aferidas pelo espaço físico da unidade, pelos equipamentos e materiais de expediente disponíveis e pelo número de pessoal de apoio;

II - a gerência eficiente dos recursos humanos, com controle de frequência e justa e eficiente distribuição das tarefas;

III - a utilização de tecnologia de informação e equipamentos disponíveis para o exercício das atividades;

IV - a existência de plano de atuação ou prática equivalente na Promotoria, alinhados ao planejamento estratégico ou estabelecidos a partir de problemas relacionados com particularidades locais;

V - o gerenciamento dos recursos humanos, contemplando a avaliação de desempenho e o estágio probatório para fins de aquisição de estabilidade;

VI - a estipulação de metas e prioridades na execução dos serviços auxiliares;

VII - a divisão racional de trabalho envolvendo os serviços auxiliares e colaboradores;

VIII - o inventário atualizado dos feitos, com conhecimento e controle dos acervos judicial e extrajudicial, bem como da medida de desobstrução/congestionamento dos serviços da unidade;

IX - a agenda institucional de visitas, reuniões e audiências;

X - o controle de produtividade dos serviços auxiliares.

Seção IV

Do Parecer sobre Estágio Probatório

Art. 21. O formulário Parecer sobre Estágio Probatório tem por finalidade a avaliação pela Corregedoria-Geral dos relatórios trimestrais elaborados pelos membros do Ministério Público em estágio probatório.

Art. 22. O formulário Parecer sobre Estágio Probatório é dividido nas seguintes áreas:

I - Considerações Iniciais;

II - Jurídico;

III - Vernáculo.

§ 1º A área denominada Considerações Iniciais é destinada ao apontamento de informações relativas a dados funcionais do membro do Ministério Público em estágio probatório, bem como a questões quantitativas referentes às atividades desenvolvidas no trimestre.

§ 2º A área denominada Jurídico é dividida nas seguintes subáreas;

- a) Criminal;
- b) Cível;
- c) Tutela Coletiva;
- d) Atuação Extrajudicial;
- e) Outras Atuações.

§ 3º A área denominada Vernáculo é dividida nas seguintes subáreas:

- a) Aspectos relativos ao domínio da norma padrão da língua escrita;
- b) Aspectos relativos à seleção, organização e interpretação de argumentos em defesa de um ponto de vista;
- c) Aspectos relativos à construção da argumentação.

§ 3º A subárea Criminal, a que se refere a alínea “a” do § 2º deste artigo, traz perguntas sobre as seguintes peças processuais:

- a) Denúncias e Aditamentos;
- b) Pedidos de Arquivamento de Inquérito Policial;
- c) Pareceres e Requerimentos;
- d) Memoriais;
- e) Razões Recursais;
- f) Contrarrazões Recursais;
- g) Representações.

§ 4º As subáreas Cível e Tutela Coletiva, a que se referem as alíneas “b” e “c” do § 2º deste artigo, trazem perguntas sobre as seguintes peças processuais:

- a) Petição Inicial;
- b) Impugnações;
- c) Pareceres Interlocutórios;
- d) Pareceres Finais;
- e) Requerimentos;
- f) Razões Recursais;
- g) Contrarrazões Recursais.

§ 5º A subárea Atuação Extrajudicial, a que se refere a alínea “d” do § 2º deste artigo, além de questões sobre aspectos quantitativos, traz perguntas sobre os seguintes instrumentos extrajudiciais:

- a) Inquéritos Cíveis;
- b) Termos de Ajustamento de Conduta;
- c) Recomendações;
- d) Notificações e Requisições;
- e) Projetos Sociais;
- f) Arquivamentos de Inquérito Civil.

§ 6º A subárea Outras Atuações, a que se refere a alínea “f” do § 2º deste artigo, traz perguntas relativas às seguintes atividades:

- a) habilitação de casamento;
- b) homologação de rescisões de contrato de trabalho;
- c) atendimento ao público;
- d) atuação na comunidade;
- e) regularidade de livros e pastas;
- f) controle externo da atividade policial;
- g) sistema penitenciário local;
- h) visitas a hospitais, casas de internação, abrigos de idosos, abrigo de deficientes;
- i) realização de palestras em escolas e/ou outros centros sociais e educacionais;
- j) realização de sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri;

- k) descrição de atividades proativas;
- l) sessões de negociação, mediação, conciliação ou de práticas restaurativas;
- m) publicação de trabalhos jurídicos;
- n) cumprimento do Plano Geral de Atuação e do Planejamento Estratégico do Ministério Público;
- o) descrição de trabalhos de destaque quanto à relevância social da atuação.

Art. 23. Ao analisar os Relatórios Trimestrais de Atividades do Promotor de Justiça em Estágio Probatório, a Corregedoria-Geral, em seu Parecer sobre Estágio Probatório, emitirá, para cada um dos campos a que se referem os §§ 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, e 3º, ambos do art. 22 deste Ato, os conceitos “excelente”, “muito bom”, “bom”, “insuficiente” ou “ruim”, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. Para fins de justa distribuição da pontuação, o conceito “bom” compreenderá as subdivisões “bom positivo” e “bom regular”.

Art. 24. O formulário Parecer sobre Estágio Probatório, a que se refere o art. 21 deste Ato, é o que consta no Anexo I.

Seção V

Do Relatório Trimestral de Atividades do Membro do Ministério Público em Estágio Probatório

Art. 25. O Relatório Trimestral de Atividades do Membro do Ministério Público em Estágio Probatório, a ser preenchido pelo membro do Ministério Público quando do término de cada um dos trimestres de atuação no período do estágio probatório, tem por finalidade norteá-lo a oferecer todas as informações de que necessita a Corregedoria-Geral para avaliá-lo.

Parágrafo único. Ao preencher o Relatório Trimestral de Atividades a que se refere o “caput” deste artigo, o membro do Ministério Público em estágio probatório deverá responder objetivamente, marcando “Sim” ou “Não”, às perguntas formuladas e, se for o caso, esclarecer sua resposta no campo “Observações”.

Art. 26. Ao final do Relatório Trimestral de Atividades, há campo genérico de Observações, em que o membro do Ministério Público em estágio probatório poderá esclarecer ou informar algo que não esteja previsto no documento.

Art. 27. Quanto ao atendimento ao público, o membro do Ministério Público em estágio probatório deverá indicar, no Relatório Trimestral de Atividades, os nomes dos cidadãos/entidades atendidas no período, com indicação de endereço e/ou telefone por meio dos quais possam ser localizados, e descrever sucintamente a causa do atendimento e o encaminhamento dado.

Art. 28. Quanto à atuação na comunidade, o membro do Ministério Público em estágio probatório deverá demonstrar que conhece as causas e deficiências sociais locais e identifica os campos conflituosos, além de mediar as demandas sociais a partir da força do melhor argumento, na democracia, em defesa da sociedade, principalmente considerando o direito à vida e sua existência com dignidade.

Parágrafo único. Em relação à atuação na comunidade, será avaliado ainda se o membro do Ministério Público em estágio probatório dialoga com a comunidade em busca do consenso, atua de forma atrelada à proteção e à efetivação dos direitos e das garantias fundamentais e utiliza mecanismos e instrumentos adequados às peculiaridades de cada situação, com o uso racional das vias judiciais.

Art. 29. O Relatório Trimestral de Atividades, a que se refere o art. 25 deste Ato, é o que consta no Anexo II.

Seção VI

Da Orientação dos Membros do Ministério Público em Estágio Probatório por Membros Vitaliciados

Art. 30. O Corregedor-Geral designará, no mínimo, um Procurador de Justiça e um Promotor de Justiça de entrância especial para acompanhamento individual do estágio probatório do membro do Ministério Público.

§ 1º A função do orientador consiste no aconselhamento do membro do Ministério Público em estágio probatório,



sem caráter vinculativo e respeitada a independência funcional, sobre questões de natureza pessoal, funcional ou institucional que lhe sejam apresentadas, de modo a contribuir para o exercício e aperfeiçoamento do trabalho ministerial.

§ 2º Para os fins do “caput” deste artigo, o membro do Ministério Público em estágio probatório, sempre que necessário, deverá se dirigir ao membro vitaliciado designado nos termos do art. 30 deste Ato para solicitar-lhe o devido aconselhamento, que, com arrimo em sua independência funcional, poderá ser acolhido ou não.

§ 3º Realizado o contato entre o membro do Ministério Público em estágio probatório e o vitaliciado, aquele deverá lavrar o respectivo relatório, colher a ciência deste e encaminhá-lo, em até 5 (cinco) dias, à Corregedoria-Geral.

§ 4º O contato a que se refere o § 3º deste artigo poderá ocorrer até mesmo por meio de ligação telefônica, hipótese em que se mantém a necessidade da elaboração de relatório pelo consultante, com a ciência do consultado, e do encaminhamento à Corregedoria-Geral.

§ 5º Caso o membro do Ministério Público em estágio probatório não contacte o vitaliciado, este deverá, a cada 3 (três) meses, dirigir-se àquele, prontificando-se a prestar-lhe os devidos aconselhamentos, de tudo elaborando relatório e o remetendo à Corregedoria-Geral.

§ 6º Nos Relatórios Trimestrais de Atividades, o membro do Ministério Público em estágio probatório deverá apontar se houve o contato com o membro vitaliciado e indicar, de forma resumida, aos termos do aconselhamento e eventual acatamento a ele.

Art. 31. Ficam isentos dessa atribuição os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça que ocupam cargos de confiança nos Órgãos de Assessoramento da Procuradoria-Geral de Justiça e na Corregedoria-Geral do Ministério Público e os que integram o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 32. A designação prevista no art. 69 deste Regimento Interno será precedida de sorteio dentre Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça de entrância especial e os Promotores de Justiça em estágio probatório.

§ 1º Também será realizado sorteio, na forma do “caput” deste artigo, para fins de indicação dos respectivos suplentes de Procurador de Justiça e Promotor de Justiça de entrância especial.

§ 2º Ocorrendo o sorteio de Procurador de Justiça com atuação na área cível, será providenciada a indicação de Promotor de Justiça de entrância especial com exercício na área criminal, e vice-versa.

§ 3º A Corregedoria-Geral designará os membros do Ministério Público escolhidos para orientar os Promotores de Justiça em estágio probatório, observada a necessária rotatividade.

Seção VII

Da Fiscalização dos Membros do Ministério Público em Estágio Probatório por meio de Correções e Inspeções

Art. 33. As atividades exercidas por membros do Ministério Público em estágio probatório serão objeto de correções e inspeções, conforme o caso.

Art. 34. As correções ordinárias serão realizadas pelo menos uma vez durante o período de estágio probatório pela Corregedoria-Geral para verificar e avaliar precipuamente a regularidade e a eficácia social dos serviços prestados pelo membro do Ministério Público em estágio probatório, além de seu relacionamento com os órgãos de execução e com os serviços auxiliares nos ambientes funcional e comunitário, no exercício de suas funções e no cumprimento dos deveres do cargo, observado o disposto neste Ato e nas Recomendações de Caráter Geral CNMP-CN n.ºs 1, de 15 de março de 2018, e 2, de 21 de junho de 2018, com observância das seguintes diretrizes:

- I - publicidade, transparência e periodicidade;
- II - resolutividade, eficiência e relevância social;
- III - duração razoável das medidas e dos procedimentos relativos às atribuições constitucionais do Ministério Público;
- IV - efetividade dos direitos e das garantias fundamentais;
- V - priorização da resolução consensual, salvo quando a tutela judicial se revelar a mais adequada;
- VI - gestão administrativa eficiente e proativa das unidades, das atribuições ou dos serviços do Ministério Público;

VII - unidade institucional, materializada pela adoção, por órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, de Programas de Atuação Funcional e respectivos Projetos Executivos, alinhados ao Planejamento Estratégico e ao Plano Geral de Atuação Funcional;

VIII - avaliação qualitativa, quantitativa e temporal das causas ou dos expedientes em que atua o Ministério Público;

IX - observância do princípio processual da primazia das questões de mérito sobre as meramente formais;

X - racionalização e economicidade, com o adequado aproveitamento de ferramentas tecnológicas e virtuais disponíveis.

Art. 35. A correição ordinária poderá ocorrer na forma virtual (a distância) ou na modalidade presencial, a critério do Corregedor-Geral, observada a viabilidade e a conveniência concretas para a realização do ato.

Art. 36. A Corregedoria-Geral poderá solicitar ao membro do Ministério Público em estágio probatório que se submeter à correição virtual que informe, em até 10 (dez) dias antes da realização das atividades correcionais, os números de todas as peças processuais produzidas no período fixado para a correição e escolher, entre elas, no mínimo 10 (dez) manifestações para análise, excetuando-se aquelas que já tiverem sido avaliadas no âmbito dos relatórios trimestrais, e comunicar ao órgão de execução correcionado as peças escolhidas, para que estas sejam efetivamente encaminhadas para avaliação.

§ 1º Será encaminhado, em até 20 (vinte) dias da realização da correição virtual, formulário de correição ordinária com pedidos de informações que deverá ser preenchido pelo membro do Ministério Público em estágio probatório.

§ 2º O membro do Ministério Público em estágio probatório que, na data designada para sua submissão à correição ordinária, estiver oficiando em Promotoria de Justiça optante pelo SRU Judicial fica dispensado da providência prevista no § 1º deste artigo, cabendo à Corregedoria-Geral escolher, entre todas as manifestações processuais constantes desse Sistema, 10 (dez) delas para avaliação, excetuando-se aquelas que já tiverem sido examinadas no âmbito dos relatórios trimestrais, e comunicar ao órgão de execução correcionado as peças escolhidas, para que estas sejam efetivamente encaminhadas para avaliação.

§ 3º A Corregedoria-Geral poderá, inclusive, indicar ao membro do Ministério Público em estágio probatório os números das manifestações extrajudiciais que pretende avaliar, para que estas sejam efetivamente encaminhadas ao Órgão Corregedor.

§ 4º A correição ordinária virtual não dispensa o membro do Ministério Público correcionado da apresentação do material e da tomada de providências elencadas neste Ato para os fins correcionais.

§ 5º Constatadas irregularidades ou anormalidades, o Corregedor-Geral poderá determinar a conversão da correição ordinária virtual em correição ordinária presencial, ou em inspeção ou correição extraordinária.

§ 6º Para fins do disposto na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 2, de 21 de junho de 2018, o Promotor de Justiça em estágio probatório submetido a correição ordinária deverá indicar as manifestações processuais e/ou extraprocessuais que apresentaram resolutividade de esforço e resolutividade de impacto social.

Art. 37. A Equipe Correcional encaminhará ao Corregedor-Geral do Ministério Público relatório circunstanciado, analisando a regularidade do serviço e a eficiência da atividade da unidade ou do órgão correcionado, apontando as boas práticas observadas, as eventuais irregularidades constatadas, a falta ou deficiência de ocupação dos espaços institucionais de atuação relativa à atribuição do órgão, bem como as conclusões e medidas necessárias a prevenir erros, corrigir problemas e aprimorar o serviço, registrando, ao final, eventuais críticas e elogios.

Art. 38. Para os fins do disposto no art. 37 deste Ato, compete à Equipe Correcional, conforme a necessidade, emitir:

I - recomendações sem efeito vinculativo;

II - recomendações com força de determinações, nos casos de inobservância das normas legais e dos atos administrativos cogentes emanados da Corregedoria-Geral, de outros órgãos da Administração Superior ou do Conselho Nacional do Ministério Público;

III - orientações em virtude de consulta oral apresentada pelo órgão correccionado;

IV - elogios e/ou anotações na ficha funcional;

V - outras medidas adequadas ao caso, inclusive o acordo de resultados e as que visem ao aperfeiçoamento funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório.

Art. 39. A Equipe Correccional avaliará o cumprimento das formalidades exigidas para a realização da correição e a regularidade da utilização dos instrumentos de protocolo, registro, distribuição e andamento de expedientes internos e externos, observando o seguinte:

I - período de exercício do órgão na unidade;

II - residência na comarca ou no local em que officia;

III - participação em cursos de aperfeiçoamento;

IV - compatibilidade efetiva de eventual exercício do magistério com as funções ministeriais;

V - cooperações cumulativas envolvendo outros órgãos ou unidades;

VI - eventuais afastamentos das atividades;

VII - utilização adequada dos sistemas oficiais e disponíveis de registro e controle de expedientes;

VIII - verificação do fluxo (entrada e saída) quantitativo de expedientes externos, bem como movimentação dos procedimentos internos;

IX - regularidade formal e duração razoável dos expedientes, com solução adequada;

X - produção mensal de cada membro lotado na unidade, bem como eventual saldo remanescente;

XI - cumprimento dos prazos processuais, com ênfase no planejamento da atuação e em atenção à duração razoável dos processos e procedimentos e às necessidades concretas do direito material que se quer resguardar;

XII - verificação qualitativa das manifestações processuais e procedimentais;

XIII - organização do atendimento ao público e comparecimento aos atos de que deva participar ou que deva realizar/acompanhar;

XIV - realização das visitas/inspeções determinadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, com os devidos registros em livros ou sistemas apropriados;

XV - experiências inovadoras dignas de destaque;

XVI - eficiência da força de trabalho da unidade correccionada.

Art. 40. A Equipe Correccional avaliará se a atuação local do membro do Ministério Público em estágio probatório objeto da correição está alinhada ao Planejamento Estratégico Institucional e ao Plano Geral de Atuação Funcional, devendo, para tanto, aferir se o correccionado:

I - conhece o Plano Geral de Atuação Funcional e reconhece sua importância para a estratégia institucional;

II - possui Programa de Atuação Funcional ou prática equivalente;

III - concebe o planejamento com objetivos, metas e atuação prática bem definidos;

IV - identifica e objetiva resultados sociais adequados;

V - procura adotar ou executar as medidas tendentes à eficiência da gestão administrativa da unidade e dos serviços locais.

Art. 41. Na priorização da avaliação qualitativa dos procedimentos judiciais e extrajudiciais em tramitação, a Equipe Correccional considerará, entre outros critérios, a natureza, a complexidade e a transformação social da matéria.

§ 1º A avaliação da duração razoável do processo e das medidas adotadas pelo órgão correccionado deverá considerar, principalmente, as necessidades do direito material, de modo a aferir se há necessidade de agilização do procedimento em situações de urgência ou se é preciso o alargamento do procedimento nos casos em que a complexidade da matéria de fato e de direito o exigir.

§ 2º Para aferição da efetividade das diligências determinadas, serão considerados os intervalos entre os impulsionamentos, assim como a adoção de instrumentos resolutivos e de outras medidas.

Art. 42. Para a avaliação da atividade-fim, serão considerados todos os mecanismos de atuação judicial e extrajudicial.

§ 1º Observadas as peculiaridades regionais, locais, estruturais e as relativas às atribuições do órgão ou unidade, serão analisadas as seguintes medidas de aproximação comunitária e de resolução de problemas:

I - participação efetiva e/ou realização de audiências públicas;

II - realização de palestras e participação efetiva em reuniões com agentes externos, especialmente vinculados às políticas públicas das respectivas áreas de atuação ministerial;

III - adoção de outras medidas de inserção social, especialmente a atuação por meio de Projetos Sociais;

IV - utilização eficiente e/ou viabilidade de priorização de mecanismos de resolução consensual e extrajudicial de conflitos, controvérsias e problemas;

V - utilização eficiente e objetiva de instrumentos e métodos de investigação na determinação de diligências, bem como dos recursos extrajudiciais e judiciais visando à prevenção e à tempestiva correção de ilícitos.

§ 2º Será analisado também, quando o membro do Ministério Público em estágio probatório, em suas manifestações, fizer citação de súmula, jurisprudência, Constituição ou leis em geral, ou quando utilizar conceitos jurídicos indeterminados, se há correlação adequada com o caso em análise, evitando-se fundamentações meramente abstratas e sem correspondência com a matéria de fato e de direito em apreciação.

§ 3º Serão analisadas a regularidade e a resolutividade da atuação funcional jurisdicional e extrajudicial.

§ 4º A avaliação da atuação dos membros do Ministério Público em estágio probatório levará em conta, sempre que possível e adequado, a oitiva dos cidadãos diretamente interessados ou da respectiva sociedade organizada, desde que os relatos estejam acompanhados de dados concretos e efetivos sobre a atuação ministerial, sem apreciação valorativa genérica.

Art. 43. Aplicam-se às correições ordinárias dos membros do Ministério Público em estágio probatório as mesmas regras relativas à divulgação de cronograma e comunicação pessoal sobre a data de início dos trabalhos previstas para os Promotores de Justiça vitalícios.

Art. 44. As correições ordinárias nas Promotorias de Justiça em que atuam membros do Ministério Público em estágio probatório observarão os termos deste Ato, do Regimento Interno e das Resoluções CNMP n.ºs 43/2009 e 61/2010.

Parágrafo único. Aplicam-se à correição e inspeção presenciais dos membros do Ministério Público em estágio probatório as regras previstas para os membros vitalícios, salvo disposições especiais conflitantes com este Capítulo ou com o Regimento Interno.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE CONTINUIDADE NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 45. Decorrido 01 (um) ano de efetivo exercício, a Corregedoria-Geral instaurará, por portaria, Procedimento Individualizado de Continuidade no Estágio Probatório, que seguirá as disposições do Procedimento Supletivo de Providências, nos termos dos arts. 16, XXI, 46, XIII, e 189 a 192, todos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, e do art. 39, XIX, da LCE nº 34/1994, e tramitará na Secretaria da Corregedoria-Geral.

§ 1º O Procedimento de Continuidade no Estágio Probatório será instruído com as manifestações da Corregedoria-Geral e do Conselho Superior do Ministério Público acerca dos relatórios trimestrais de atividades até então avaliados, com o resultado de correições ordinária, extraordinária e inspeções, caso o membro do Ministério Público em estágio probatório tenha sido submetido a tais procedimentos, e com informações obtidas na respectiva ficha funcional.

§ 2º O Corregedor-Geral, ouvida a Assessoria, a Diretoria de Estágio Probatório e Orientação e, quando for o caso, a equipe correcional, poderá determinar a realização de outras diligências, inclusive a oitiva de cidadão(s) e ou entidade(s) que tenham sido atendidas pelo respectivo membro do Ministério Público em estágio probatório.

§ 3º Em sua conclusão, o Corregedor-Geral se manifestará sobre a continuidade, ou não, do membro do Ministério Público no estágio probatório.

§ 4º Após a conclusão do Corregedor-Geral, o Procedimento de Continuidade no Estágio Probatório será encaminhado ao Conselho Superior, para ciência e deliberação que entenda necessária e cabível.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO DE VITALICIAMENTO NA CARREIRA

Art. 46. Decorridos 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, a Corregedoria-Geral instaurará Procedimento de Vitaliciamento na Carreira para aferição das condições do membro do Ministério Público para vitaliciamento, levando-se em consideração toda a produção e a conduta do membro do Ministério Público em estágio probatório e sua demonstração de vocação para o exercício do cargo, com observância dos princípios arrolados no art. 3º deste Ato (*arts. 1º e 14 da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 1/2018*).

§ 1º O Procedimento de Vitaliciamento na Carreira seguirá as disposições do Procedimento Supletivo de Providências, nos termos dos arts. 16, XXI, 46, XIII, e 189 a 192, todos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, e do art. 39, XIX, da LCE nº 34/1994, e tramitará na Secretaria da Corregedoria-Geral.

§ 2º O Procedimento de Vitaliciamento na Carreira será instruído com as manifestações da Corregedoria-Geral e do Conselho Superior do Ministério Público acerca dos relatórios trimestrais de atividades avaliados, com o Procedimento de Continuidade no Estágio Probatório, com o resultado de correições ordinária, extraordinária e inspeções, caso o membro do Ministério Público em estágio probatório tenha sido submetido a tais procedimentos, e com informações obtidas na respectiva ficha funcional.

§ 3º O Corregedor-Geral, ouvida a Assessoria, a Diretoria de Estágio Probatório e Orientação e, quando for o caso, a equipe correcional, poderá determinar a realização de outras diligências, inclusive a oitiva de cidadão(s) e ou entidade(s) que tenham sido atendidas pelo respectivo membro do Ministério Público em estágio probatório.

§ 4º Em sua conclusão, o Corregedor-Geral se manifestará sobre o vitaliciamento, ou não, do membro do Ministério Público na carreira.

§ 5º Após a conclusão do Corregedor-Geral, o Procedimento de Vitaliciamento na Carreira será encaminhado ao Conselho Superior, para ciência e deliberação que entenda necessária e cabível.

CAPÍTULO VII DA IMPUGNAÇÃO AO VITALICIAMENTO

Art. 47. A impugnação ao vitaliciamento do membro do Ministério Público em estágio probatório obedecerá ao disposto na LCE nº 34/1994, no Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 77 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 1/2018 e neste Ato.

Art. 48. O Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou a requerimento dos demais Órgãos Superiores da Administração ou de qualquer membro do Ministério Público ou interessado, poderá apresentar impugnação ao vitaliciamento do membro do Ministério Público em estágio probatório (*art. 26 da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 1/2018*).

§ 1º A impugnação do Corregedor-Geral será amparada em Procedimento Supletivo de Providências, instaurado nos termos dos arts. 16, XXI, 46, XIII, e 189 a 192, todos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, e do art. 39, XIX, da LCE nº 34/1994, a ser apreciada pelo Conselho Superior do Ministério Público antes de escoado o biênio necessário para o vitaliciamento e deverá estar acompanhada dos elementos instrutórios que a justifiquem.

§ 2º Sem prejuízo de outras diligências cabíveis e necessárias, inclusive de caráter investigatório, o Procedimento de Impugnação ao Vitaliciamento será acompanhado, quando existente, do Procedimento de Continuidade no Estágio Probatório, devendo ser instruído com as manifestações da Corregedoria-Geral e do Conselho Superior do Ministério Público acerca dos relatórios trimestrais de atividades até então avaliados, com o resultado de correições ordinária, extraordinária e inspeções, caso o membro do Ministério Público em estágio probatório tenha sido submetido a tais procedimentos, e com informações obtidas na respectiva ficha funcional.

§ 3º Em sua conclusão, o Corregedor-Geral formulará expresso pedido de impugnação ao vitaliciamento, apresentando as justificativas de fato e de direito.

§ 4º Após a conclusão do Corregedor-Geral, o Procedimento de Impugnação ao Vitaliciamento, com o respectivo pedido e fundamentação, será encaminhado ao Conselho Superior, para os encaminhamentos e as medidas entendidas cabíveis.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Não serão computados para fins de vitaliciamento os períodos de afastamento, férias e licenças do membro do Ministério Público em estágio probatório, nos termos da Lei Complementar n.º 34/1994.

Art. 50. Para fins de orientação quanto à atuação funcional, os membros do Ministério Público em estágio probatório poderão ser convocados a comparecer, a critério do Corregedor-Geral, a reuniões coletivas e/ou individuais, presenciais ou por teleconferência.

Art. 51. A Corregedoria-Geral zelarà pela realização, por membros do Ministério Público em estágio probatório, de trabalhos em Plenário do Tribunal do Júri e pela atuação em diversas áreas das atribuições do Ministério Público.

Art. 52. As atividades de orientação da Corregedoria-Geral deverão fomentar as boas práticas e a efetividade da atuação dos órgãos do Ministério Público em estágio probatório.

Art. 53. Será realizado pelo menos um encontro anual com todos os Promotores de Justiça em estágio probatório, visando à aproximação entre estes e a Corregedoria-Geral e às orientações necessárias.

§ 1º No encontro previsto no “caput” deste artigo, o Corregedor-Geral ou o Subcorregedor-Geral entrevistará, pessoal e isoladamente, os membros do Ministério Público em estágio probatório.

§ 2º A Corregedoria-Geral velará para que equipe multidisciplinar integrada por profissionais da Procuradoria-Geral de Justiça acompanhe a entrevista.

Art. 54. Este Ato será interpretado e aplicado em conformidade com as orientações, as diretrizes e os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 12 de setembro de 1994, atentando-se ainda, além de outras disposições, para a Carta de Brasília, assinada pela Corregedoria Nacional e pelas Corregedorias das Unidades e Ramos do Ministério Público no dia 22.09.2016, o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 1, de 15 de março de 2018.

Art. 55. Revoga-se o Ato CGMP n.º 4, de 13 de abril de 2018 (2ª edição).

Art. 56. Este Ato se aplica, no que for compatível, à equipe responsável pelos trabalhos de correição ordinária afetos aos Promotores de Justiça em estágio probatório.

Art. 57. Este Ato entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Para fins de avaliação dos relatórios trimestrais de estágio probatório, o cumprimento deste Ato será exigido a partir do terceiro trimestre de avaliação do membro do Ministério Público em estágio probatório.

Art. 59. Será dada ciência do conteúdo deste Ato, das Recomendações de Caráter Geral CNMP-CN n.ºs 1, de 15 de março de 2018, e 2, de 21 de junho de 2018, bem como da Carta de Brasília, aos membros do Ministério Público designados, nos termos dos arts. 30 a 32 deste Ato, como orientadores do estágio probatório.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 2018.

Paulo Roberto Moreira Caçado
Corregedor-Geral do Ministério Público

* Os anexos a que se referem os arts. 24 e 29 deste Ato devem ser consultados na intranet, na página da Corregedoria-Geral, no campo Envio de Informações/Formulários e Modelos.

ESTATÍSTICA

Expedientes registrados e encerrados (Jan. Set. /2018)

Expediente	Registrados/Instaurados	Encerrados
NF -Notícia de Fato	230	185
ACRS -Acordo de Resultados	0	38
PEP -Procedimento de Estudos e Pesquisas	1	0
PROF -Procedimento de Orientação Funcional	48	52
PSP -Procedimento Supletivo de Providências	103	100
RCCP -Resolução Consensual de Conflitos, Controvérsias e Problemas	3	1
RD -Reclamação Disciplinar	28	21
RIEP -Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo	0	0
PAI -Procedimento Administrativo Interno	0	1
PPE - Procedimento de Proposta de Enunciado	0	0
Carta Precatória	0	0
TOTAL	413	398

Fonte: Diretoria de Inspeções, Correições e de Procedimentos e Processos Disciplinares de Membros e Servidores

EDITORIAL

Corregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Paulo Roberto Moreira Cançado

Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Rodrigo Sousa de Albuquerque

Organizadores desta Edição

Promotor de Justiça Antônio Henrique Franco Lopes - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Ary Pedrosa Bittencourt - Assessor da CGMP

Conselho Editorial

Procurador de Justiça Cristovam Joaquim F. Ramos Filho - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Elias Paulo Cordeiro - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça José Maria dos Santos Júnior - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Leonel Cavanellas - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Marco Antônio Lopes de Almeida - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Rodrigo Sousa de Albuquerque - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Sérgio Lima de Souza - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procuradora de Justiça Denize Faria Machado - Subcorregedora-Geral do Ministério Público

Promotor de Justiça Antônio Henrique Franco Lopes - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Ary Pedrosa Bittencourt - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Carlos Alberto da Silveira Isoldi Filho - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Gregório Assagra de Almeida - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Jairo Cruz Moreira - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Roberto Heleno de Castro Junior - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Manoel Luiz Ferreira de Andrade - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Rodrigo Iennaco de Moraes - Assessor da CGMP

Gisley Cerqueira Scapolatempore Bernis

Fabíola de Sousa Cardoso

Cássio Henrique Afonso da Silva